



Universidade de Brasília – UnB
Faculdade de Direito

**O tratamento da palavra da vítima de estupro pelo Sistema de Justiça
Criminal**

Uma revisão de internacional de literatura

Manuela Azevedo Pedreira Melo

Brasília
2019

Universidade de Brasília – UnB

Faculdade de Direito

**O tratamento da palavra da vítima de estupro pelo Sistema de Justiça
Criminal**

Uma revisão internacional de literatura

Manuela Azevedo Pedreira Melo

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília – UnB.

Orientadora: Prof. Dra. Debora Diniz Rodrigues

Brasília
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

Manuela Azevedo Pedreira Melo

O tratamento da palavra da vítima de estupro pelo Sistema de Justiça Criminal
Uma revisão internacional de literatura

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharela perante a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, pela seguinte banca examinadora:

Debora Diniz Rodrigues
Professora Doutora e Orientadora

Sinara Gumieri Vieira
Examinadora

Juliana Araújo Lopes
Examinadora

Brasília
2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço a professora Debora Diniz pela orientação, sensibilidade e força para enfrentar e resistir ao que há de pior no mundo, e no Brasil, sempre, e em especial nesse momento. Por ser uma inspiração, um exemplo, uma mulher pesquisadora de excelência comprometida com a transformação da realidade. Por me ensinar o que é pesquisa, como e por que escrever e pesquisar, por acreditar no meu trabalho e seguir sempre comigo apesar das dificuldades e percalços da vida.

Agradeço a minha família. Meu pai, que nunca, por um segundo sequer, deixou de me apoiar, me incentivar e me amar. Agradeço a Suilan Pedreira, Larissa Pedreira e Dina Brandão, por estarem comigo em cada passo do meu caminho. A Lucas e Carla, por serem minha família aqui em Brasília.

Agradeço a Sinara Gumieri, pela leitura atenta e compromissada do trabalho, por me auxiliar na tarefa de encontrar a minha voz na escrita acadêmica.

Agradeço a Juliana Lopes, por ser uma grande referência de pesquisadora negra que resiste às barreiras impostas pela academia, e que nos inspira a seguir fazendo isso, juntas. Ela, que me ensinou, me orientou, me guiou, me trouxe referências, me ajudou a escrever como resistência. Pelo afeto, dedicação e troca sem os quais esse trabalho não estaria escrito.

Não escrevi sozinha: estive acompanhada de uma rede de afeto, cuidado e resistência, com enorme potência de revolucionar a experiência universitária e o mundo. Essa rede se originou no movimento estudantil, feminista, no movimento negro, na extensão universitária, nos encontros e desencontros da vida.

Muitas pessoas fizeram parte dessa rede, aqui faço menção especial a: Juliana Lopes, Vitor Lages, Mariana Barbosa, Flavia Cohim, Ladyane Souza, Nara Menezes, Ana Paula Duque, Marcos Queiroz, Carolina Rezende, Kamali Bantu, Laysi Silva.

Ainda dentro dessa rede de afetos, dedico agradecimento especial a Heloisa Adegas e Raissa Romano, que, por amor, seguraram a minha mão nos momentos mais difíceis, quando quis desistir, quando duvidei de mim.

Às professoras Camila Prando e Ana Flauzina, que, cada uma ao seu modo, revolucionaram minha trajetória na graduação, minha visão do mundo, de mim e da academia.

Ao grupo de estudos de mulheres negras, por reiteradamente me lembrar que não estamos sós.

Agradeço ao Centro Acadêmico de Direito Gestão Maracatu Atômico e ao Movimento Honestinas.

Agradeço aos dois Encontros Feministas Latino-Americanos e Caribenhos que tive a oportunidade de participar.

Agradeço à UFBA e a UNB, à universidade pública, gratuita e de qualidade.

A Renato Sanches, pelo amor e apoio incondicionais.

Aos amigos e amigas que não citei anteriormente que dão sentido à minha existência:
Carolina Suguiura, Lucas Moreira, Isabela Neves, Duda Gomes, Carlos Reis, Saara Boteon,
Amanda Veiga, Carla Wachholz, Mar Guimarães e Fernando Assunção.

RESUMO

Este estudo realiza uma revisão internacional de literatura sobre o tratamento da palavra de vítima de estupro no Sistema de Justiça Criminal. Com base na constatação da escassez de produção de dados sobre estupro no Brasil, especificamente sobre a credibilidade da palavra da vítima e supostas falsas alegações de estupro, a pesquisa se voltou para a literatura internacional, procurando compreender como a comunidade acadêmica analisa o tratamento da palavra da vítima de estupro pelo SJC. Foram selecionados artigos de língua inglesa sobre o tema na base de dados da CAPES de acordo com critérios previamente definidos de inclusão e exclusão. A partir da leitura crítica dos artigos selecionados, foram criadas três categorias de análise: artigos que tratam da prevalência das falsas denúncias de estupro; pesquisas que tratam do tratamento da palavra pelos profissionais do SJC e trabalhos que propõem modelos para diferenciar alegações falsas das verdadeiras. Com fundamento nas premissas epistemológicas do feminismo negro, constatou-se uma ausência de gênero e raça como marco central dos trabalhos analisados. Possíveis agendas para pesquisa futura foram propostas, principalmente no que se refere à efetividade do SJC para proteção das vítimas de estupro, em especial as mulheres negras.

Palavras-chave: estupro; palavra da vítima; Sistema de Justiça Criminal; falsas alegações; feminismo negro.

ABSTRACT

This study conducts a review of the international literature about the treatment of rape victims' word by the Criminal Justice System. Considering the scarcity of data about rape in Brazil, specifically regarding the credibility of the victim's word and supposed false rape allegations, the research turned itself to international literature, seeking to understand how the academic community has been analysing the treatment of the victim's word by the CJS. English language articles about the topic were selected from CAPES database according to previously established inclusion and exclusion criteria. Three categories were created based on the critical review of the selected articles: articles about the prevalence of false allegations of rape; researches about the treatment of the victim's word by professionals of the CJS and studies that propose models to distinguish genuine and false allegations of rape. Grounded on the epistemological premisses of Black Feminisms, we found an absence of gender and race as central theoretical frameworks on the analysed articles. Possible agendas for future research were proposed, mainly regarding the effectiveness of the CJS in protecting rape victims, especially Black women.

Keywords: rape; victim's word; Criminal Justice System; false allegations; Black Feminism.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS	17
1.1 TRAJETÓRIA E INSPIRAÇÃO DE PESQUISA	17
1.2 CONSIDERAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS	22
1.3 METODOLOGIA	23
CAPÍTULO 2 – ANÁLISE DOS TEXTOS	26
2.1 ARTIGOS QUE TRATAM DA PREVALÊNCIA DAS FALSAS ALEGAÇÕES DE ESTUPRO	27
2.2 A PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL SOBRE A PALAVRA DA VÍTIMA DE ESTUPRO	36
2.3 MODELOS PARA DETERMINAR SE AS ALEGAÇÕES SÃO VERDADEIRAS OU FALSAS	39
CAPÍTULO 3 - DISCUTINDO AS AUSÊNCIAS DE GÊNERO E RAÇA A PARTIR DO FEMINISMO NEGRO	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51

EPÍGRAFE

Permita que eu fale, não as minhas cicatrizes
Elas são coadjuvantes, não, melhor, figurantes, que nem devia 'tá aqui
Permita que eu fale, não as minhas cicatrizes
Tanta dor rouba nossa voz, sabe o que resta de nós?
Alvos passeando por aí
Permita que eu fale, não as minhas cicatrizes
Se isso é sobre vivência, me resumir a sobrevivência
É roubar o pouco de bom que vivi
Por fim, permita que eu fale, não as minhas cicatrizes
Achar que essas mazelas me definem, é o pior dos crimes
É dar o troféu pro nosso algoz e fazer nós sumir

PRÓLOGO

Bell Hooks (1995) narra seu olhar sobre mulheres negras acadêmicas que concluíram cursos

Eu tenho o que universitários, mas que os interromperam ou tiveram grandes dificuldades no momento do trabalho final, e constatou seus sofrimentos psicológicos e questionamentos sobre o valor do trabalho acadêmico e de sua capacidade enquanto intelectuais. Eu sou uma dessas mulheres. A autora escreve sobre o mergulho na solidão da escrita e do pensamento necessários à produção de um texto de conclusão de curso. Eu estive só, mas estive acompanhada de professoras, colegas e autoras, de uma rede de afeto, cuidado e aprendizado, que me deram sentido à experiência acadêmica e me permitiram ter a coragem de escrever, apesar dos obstáculos.

Eu tenho o que dizer, então escrevo.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa pretende contribuir para a discussão sobre tratamento da palavra da vítima de estupro pelo Sistema de Justiça Criminal¹ a partir de uma revisão da literatura internacional, interpelando como a comunidade acadêmica de língua inglesa tem tratado a questão.

A escolha pela análise da produção internacional em inglês se deu porque, durante a pesquisa, foi percebida uma lacuna, uma escassez de produção de dados sobre estupro no Brasil, especificamente sobre a credibilidade da palavra da vítima e supostas falsas alegações de estupro. Na literatura internacional, contudo, foi constatado um extenso campo de pesquisa nessa área.

A inquietação que motivou este trabalho partiu de dois casos reais que ocorreram no Brasil, em que mulheres sofreram violências pelo sistema de justiça criminal ao reportar estupro. Essas histórias, por meio de reportagens, serão detalhadas no Capítulo 1.

A realidade da violência da contra a mulher² existe, portanto, aqui e lá, consideradas as diferenças e peculiaridades entre os países. No caso da interseção entre o estupro e o sistema de justiça criminal, nos deparamos com duas violências, altamente interligadas: a primeira, a violência sexual; a segunda, a desconfiança sistemática em relação à veracidade da palavra da mulher. O propósito da pesquisa é, então, partir das produções internacionais para poder dialogar com o cenário nacional.

A pergunta de pesquisa a que se pretende responder nesta monografia é: **como a comunidade acadêmica analisa o tratamento da palavra da vítima de estupro pelo Sistema de Justiça Criminal?**

Também sobre o contexto brasileiro, em leitura preliminar e exploratória, foi constatada uma contradição. A jurisprudência e a dogmática penais têm um entendimento

¹ Daqui em diante denominado, também, de SJC.

² Utilizo o termo “violência contra a mulher” nessa monografia não porque esteja alheia ao debate teórico sobre o uso do termo “violência de gênero” e sua importância, mas porque, considero que o estupro é uma violência cometida majoritariamente por homens contra mulheres, e esse é o recorte que permeia essa análise. Essa escolha segue na esteira de trabalhos como a dissertação de Bruna Pereira (2013), “TRAMAS E DRAMAS DE GÊNERO E DE COR: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHERES NEGRAS”. Nesse sentido, a autora discorre: “Não se trata de anular o enfoque relacional da violência, de desconsiderar que existam outros âmbitos em que as mulheres são alvejadas pela violência ou que existam outras dinâmicas violentas ancoradas no gênero. Meu objetivo é demarcar o entendimento de que os homens ocupam majoritariamente posições diferenciadas daquelas das mulheres nas cenas violentas” (PEREIRA, 2013, p. 14)

distinto da criminologia crítica feminista e dos resultados das pesquisas que tratam do tratamento da palavra da vítima de estupro pelos serviços de aborto legal.

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), há um entendimento jurisprudencial consolidado de que a palavra da vítima recebe especial valor probatório em caso de estupro. O STJ, inclusive, compôs um acervo de 180 acórdãos em seu portal eletrônico com esse tema, como parte do projeto Jurisprudência em Teses, em sua edição 111 – Provas no Processo Penal, item 3, cuja redação é: “Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui **especial relevância**, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos”³

De fato, os crimes contra a dignidade sexual são praticados muitas vezes às ocultas, e com frequência não há outros elementos probatórios a não ser a palavra da vítima e do acusado. Isso se deve, entre outros fatores, à questão de que a maioria dos estupros ocorre com perpetradores conhecidos, comumente dentro de casa, em contexto de violência doméstica ou familiar, conforme apontam dados produzidos pelo IPEA a partir do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde. (CERQUEIRA; COELHO; FERREIRA, 2017). Os autores apontam a escassez de dados produzidos sobre estupro no Brasil, e assinalam que a taxa de prevalência encontrada é provavelmente menor do que a real, uma vez que se trata de um crime subnotificado.

Apesar da apontada escassez de dados (CERQUEIRA et. al, 2017), destaco dois artigos que representam importante exceção e produzem dados sobre estupro a partir do sistema de saúde, com foco nos serviços de aborto legal. São eles: o trabalho de Debora Diniz e Alberto Madeiro (2016), cujo nome é “Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional”, e o trabalho de Debora Diniz, Alberto Madeiro e Cristiano Rosas (2014), “*Conscientious objection, barriers, and abortion in the case of rape: a study among physicians in Brazil*” (Objecção de consciência, barreiras e aborto em caso de estupro: um estudo entre médicos no Brasil).

No primeiro, Diniz e Madeiro (2016) relatam os resultados de uma pesquisa que produziu dados empíricos a partir de métodos mistos nos serviços de aborto legal no país⁴.

Dentre os casos de aborto legal previstos na lei e a jurisprudência⁵, o art. 128, inciso II do Código Penal prevê que não se pune a gravidez resultante de estupro. Os resultados da

³ Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em 31 de julho de 2019.

⁴ Para mais detalhes sobre a metodologia e os resultados, sugere-se acessar o original.

⁵ A lei e a jurisprudência também atestam a legalidade da interrupção da gravidez em caso de risco à vida da gestante (Art. 128, inciso I do Código Penal) e em casos de anencefalia (ADPF 54).

pesquisa mencionada apontam que, a partir da análise amostral de prontuários de unidades de saúde que promovem o serviço de aborto legal, 94% daqueles realizados foram em caso de estupro (MADEIRO; DINIZ, 2016, p. 556). Outra metodologia utilizada foi a entrevista com 84 profissionais de saúde e a partir delas constatou-se que:

Principalmente para a equipe médica, ainda existe o medo de ser incriminado pela interrupção da gravidez que não seja decorrente de estupro. **A contestação da veracidade do relato de violência pela mulher, assim como a solicitação do BO e do laudo do IML, seriam tentativas de blindar a equipe contra a simples palavra da mulher, que poderia mentir sobre a violência.** (MADEIRO. DINIZ, 2016, p. 568, destaque meu).

Ressalte-se aqui que, havendo consentimento por escrito da mulher, essa exigência da legitimação do Sistema de Justiça Criminal a partir de laudos, boletins de ocorrência ou autorização judicial viola a regulamentação sobre aborto legal no Brasil, que prevê que “não há sustentação legal para não realizar o aborto legal em caso de estupro se a mulher não apresentá-los” (BRASIL, 2011, p.71).

No outro artigo mencionado, Debora Diniz, Alberto Madeiro e Cristiano Rosas (2014) relatam os resultados de uma pesquisa de métodos mistos que incluiu a realização de entrevistas semiestruturadas com uma amostra de obstetras/ginecologistas que já performaram aborto legal em caso de estupro⁶. Uma das perguntas foi: “Como podemos saber a **verdade** do estupro?⁷” (DINIZ et. al, 2014, p. 145, destaque meu). Sobre as respostas:

Em resposta, os médicos descreveram as barreiras que eles criam como estratégias para verificar **a verdade da alegação de estupro**. Os médicos compreendiam as regulações, que requerem apenas o consentimento da mulher e uma gravidez até 20 semanas. Em geral, não havia mal-entendido sobre esse marco legal, o que sugere que não é uma falta de informação que os leva a criar barreiras ao acesso ao aborto. **Nossa tese é que essas barreiras representam uma sobreposição entre as responsabilidades das autoridades médicas e policiais relativas à verdade do estupro.** Em um contexto jurídico de exceções ao aborto ilegal, que caracteriza a provisão de serviços de aborto no Brasil, **as barreiras permitem ao médico agir como um policial e também como um profissional de saúde.** Isto é, na ausência da necessidade de um relatório policial obrigatório, os médicos passam a incorporar a polícia a partir da imposição de suas próprias barreiras para as mulheres superarem. (DINIZ et. al, 2014, p. 145, destaque meu)⁸

⁶ Para mais detalhes sobre metodologia e resultados, sugiro consultar o original.

⁷ Tradução da autora. No original, “*How can we know the truth of rape?*”.

⁸ Tradução livre. No original: “In response, physicians described the barriers they set up as strategies to verify the truth of the claim of rape. The physicians understood which require only the consent of the woman and a pregnancy up to 20 weeks. In general, there were no misunderstandings about this legal framework, which suggests that it is not a lack of information that leads them to create barriers to access to abortion. Our thesis is that these barriers represent an overlap between medical and police authorities’ responsibility regarding the truth of the rape. In a legal context of exceptions to illegal abortion, which characterizes the provision of abortion services in Brazil, the barriers allow the physician to act like a policeman as well as a medical

Assim, a partir da análise dos três estudos mencionados, observa-se que, em um contexto em que juridicamente apenas a palavra da vítima e seu consentimento são exigidos para a realização do aborto legal em caso de estupro, há uma desconfiança de que “uma mulher pode usar os serviços para um aborto que não é legal” (DINIZ et. al, 2014, p. 146), em outras palavras: que ela possa estar mentindo. Há uma procura pela verdade do estupro em moldes policialescos, e barreiras são impostas como precauções para que os profissionais não sejam “enganados por mulheres imprudentes” (DINIZ et. al, 2014, p. 146).

Aqui destaco o uso da palavra “verdade”. Vanessa Canabarro Dios (2016), em tese de doutorado intitulada “A palavra da mulher: práticas de produção de verdade nos serviços de aborto legal no Brasil”, identificou um “regime compartilhado de suspeição” (DIOS, 2016, p. 4) por profissionais de saúde a palavras de vítimas de estupro que buscam o serviço de aborto legal.

A autora parte de Foucault (1997, 2012) para elaborar que essas práticas têm caráter confessional, inquisitorial e pericial devido à desconfiança sistemática à palavra da mulher que procura o serviço de aborto legal por estupro. A palavra do médico e dos demais profissionais, nesse caso, carrega a autoridade máxima de produção da verdade, para legitimar – ou não – a palavra da vítima. Nessa perspectiva, o relato da violência sofrida não adquire qualquer credibilidade *a priori* diante do sistema, uma vez que as “verdades” são construídas pelas engrenagens do poder.

Como anteriormente indicado, do contato com esses estudos, identifiquei uma contradição entre a afirmação da jurisprudência de que a palavra da vítima tem especial valor probatório em caso de estupro com os resultados de pesquisa que indicam a suspeita da palavra da vítima nos serviços de aborto legal.

Nesses casos, só se pode exigir a palavra da vítima e seu consentimento, e ainda assim foram identificadas suspeitas e barreiras, chamados “testes de verdade” por Vanessa Canabarro Dios (2016). Os julgados do STJ, por sua vez, versam sobre processo penal, o que envolve Polícia, Ministério Público, provas, contraditório, Judiciário, sentenças, recursos, audiências – variados momentos e instâncias em que a palavra da vítima é interpelada, diversos “testes de verdade” a que ela é submetida. Pergunto-me: quais são e como operam os testes de verdade do Sistema de Justiça Criminal? Esse “regime compartilhado de suspeição” (DIOS, 2016, p. 4) também está presente no âmbito das práticas penais?

professional. That is, in the absence of the need for a mandatory police report, physicians come to embody the police by imposing their own barriers for women to overcome” (DINIZ et. al, 2014, p. 145).

Há quem afirme que sim. Daniella Colouris (2010), em sua tese “A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em casos de estupro”, analisou discursos de sentenças judiciais e aponta que, em casos de estupro, parece haver uma desconfiança excessiva e específica, um jogo de crença e descrença na palavra das vítimas, “que são obrigadas a relatar, diversas vezes, a violência sofrida e aspectos de sua vida pessoal que nada têm a ver com o episódio em questão” (COLOURIS, 2010, p. 226).

No mesmo sentido, Vera de Andrade (2005), ao tratar dos crimes de violência sexual, menciona uma “hermenêutica da suspeita” dirigida à palavra da mulher que denuncia estupro. Em seus termos:

O que ocorre, pois, é que no campo da moral sexual o sistema penal promove, talvez mais do que em qualquer outro, **uma inversão de papéis e do ônus da prova**. A vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime – a ação, regra geral é de iniciativa privada - **acaba por ver-se ela própria “julgada” (pela visão masculina da lei, da polícia e da Justiça) incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada**. Tem sido reiteradamente posto de relevo como **as demandas femininas são submetidas a uma intensa “hermenêutica da suspeita” , do constrangimento e da humilhação ao longo do inquérito policial e do processo penal que vasculha a moralidade da vítima (para ver se é ou não uma vítima apropriada), sua resistência (para ver se é ou não uma vítima inocente), reticente a condenar somente pelo exclusivo testemunho da mulher (dúvidas acerca da sua credibilidade)** Em suma, as mulheres estereotipadas como honestas do ponto de vista da moral sexual, inclusive as menores e, em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, mas podem ser convertidas, com o auxílio das teses vitimológicas mais conservadoras, de vítima em acusadas ou rés num nível crescente de argumentação **que inclui ela ter “consentido”, “gostado” ou “tido prazer”, “provocado”, forjado o estupro ou “estuprado” o pretenso estuprador**. (ANDRADE, 2005, p. 20, destaque meu).

É com base nessa discrepância entre a ideia jurisprudencial de que a palavra da vítima tem “especial relevância em casos de violência sexual” e as produções até aqui analisadas, que indicam uma “hermenêutica da suspeita” (ANDRADE, 2005, p. 105) ou um “regime compartilhado de suspeição” (DIOS, 2016) que busco responder a pergunta de pesquisa apresentada anteriormente.

No intuito de respondê-la, realizei uma revisão de literatura a partir da base de dados de periódicos da CAPES, em que foram inseridas equações de pesquisa em inglês e português que diziam respeito ao tratamento da palavra da vítima de estupro pelo sistema de justiça criminal e a falsas alegações de estupro.

A presente monografia se estrutura da seguinte forma: o Capítulo 1 apresenta os percursos e percalços que inspiraram a realização desta pesquisa, bem como a metodologia

utilizada, as perspectivas epistemológicas e o motivo da delimitação do cenário internacional como recorte da revisão de literatura.

No segundo capítulo, são expostos os resultados encontrados a partir da leitura crítica dos artigos selecionados; elaborando, a partir disso, categorias analíticas que permitem pensar e buscar responder a pergunta de pesquisa proposta nesta monografia. Por fim, o Capítulo 3 trata da escassez de dados e análises sobre relações raciais nesses estudos e da indispensabilidade, a partir do marco teórico fundante desta pesquisa, de se falar de raça quando se fala de violência de gênero, violência sexual e de crime. Nas considerações finais, aponto possíveis agendas de pesquisa futuras e discuto sobre o questionamento de se o SJC protege ou revitimiza as mulheres vítimas de estupro e se ele é um instrumento eficaz para lidar com as violências contra a mulher, em especial contra a mulher negra.

CAPÍTULO 1 – CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

1.1 TRAJETÓRIA E INSPIRAÇÃO DE PESQUISA

A minha trajetória na graduação em Direito na Universidade de Brasília foi marcada pela atuação política no movimento estudantil, feminista, negro, LGBT, anticapitalista e suas diversas interseções. Meu aprendizado ocorreu em sala de aula, em projetos de extensão, em espaços de militância política, em leituras, em redes de troca e construção coletiva de conhecimento, afeto e cuidado. Posso dizer, com isso, que minha produção acadêmica tem um compromisso político com a transformação da realidade. Tendo isso em vista, julgo relevante expor a história de duas mulheres que motivaram minha inquietação de pesquisa.

Joana é o nome fictício de uma mulher que resolveu denunciar um homem, artista conhecido pelo público na região em que vive, por violência sexual. Manteve-se em silêncio por um tempo após a violência, mas se motivou por uma campanha virtual, a #MeuPrimeiroAssédio, e publicou a violência sofrida em uma rede social. Ela foi, também, fazer uma representação na Delegacia da Mulher, 9 meses depois do ocorrido.

De acordo com as regras do direito criminal e do processo penal brasileiro em vigor à época, o crime de estupro prescrevia em até 20 anos, a depender do caso concreto, mas o direito de representar (ou seja, reportar o crime à polícia) decaía em 6 meses. Naquele momento, o estupro era considerado crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima⁹. Desse modo, sua denúncia encontrou uma barreira e não prosseguiu pelo Sistema de Justiça Criminal. Pode-se dizer então que a suposta proteção oferecida pelo sistema penal à vítima de estupro lhe foi negada, porque o seu caso nem chegou a ser investigado.

Ela pensou que o caso tinha acabado por aí. O artista, porém, lhe ofereceu uma queixa-crime por calúnia. Usou a mídia e sua projeção a seu favor. Joana, então, resolveu fazer uma transação penal e aceitar prestar serviço comunitário, e publicou um depoimento em uma rede social, em que afirmou que fez isso porque não queria assumir culpa por um crime que não cometeu, porque não queria correr o risco de ser condenada - só queria que aquilo acabasse ali. Em suas palavras:

⁹ Ressalte-se, entretanto, que a partir da Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, os crimes contra a liberdade sexual passaram a ser processados por ação penal pública incondicionada.

(...) **Eu fiz a denúncia na DEAM, esse processo é muito demorado, ainda mais depois de ter feito após o prazo que é estabelecido (6 meses, eu fiz com 9 meses).** O que me deixa indignada, chateada, destruída (mais do que eu já estou), **é perceber que um monte de mulher não consegue acreditar na minha palavra.** É saber que tem muita gente do meio artístico de Salvador que mantêm amizades com homens que “supostamente” cometem vários assédios, dos menores aos grotescos, por eles terem alguma influência em uma cidade infelizmente ainda provinciana como a nossa. Uma obs.: hoje, quando fui me apresentar para o serviço social eles, de lá, me disseram: você precisa entender que você não tem culpa disso, você aqui não é culpada de nada, você não foi julgada. Obs. 2 : eu faço trabalho social já tem um tempinho, trabalho para uma sociedade melhor, uma Salvador melhor por conta própria mesmo, nunca precisei divulgar isso porque o importante é que eu estou fazendo... **Eu aceitei fazer o trabalho social justamente por isso, e também por estar cansada! Eu estou EXAUSTA! Eu preferi passar pelo serviço comunitário por isso, para não passar por um processo longo e doloroso, já chega de sentir tanta dor.** (destaque meu)

Em seguida, me deparei com outro caso, divulgado em um site de veículo jornalístico de grande circulação: Uma menina de 24 anos, a quem atribuo o nome fictício de Maria, relatou nas redes sociais que foi estuprada em uma festa, na noite de ano novo, pelo segurança do evento. Seu relato foi integralmente publicado na notícia:

A festa estava horrível, então meia hora antes da virada decidi ao menos “aproveitar” o open bar, assim fiz. Era mais de meia noite, eu estava dançando com um amigo perto da entrada quando fui abordada por um dos seguranças, que me coagiu a sair da festa, eu realmente não entendi o motivo e mesmo alcoolizada só atendi por ser uma figura de autoridade do local. Havia uma área de terra onde alguns carros estavam estacionados entre o cerrado. Eu estava completamente vulnerável, com muito medo. Um dos carros estava estacionado de ré para o cerrado, então atrás do carro só havia vegetação. Ali ele me virou de costas e sem a menor cerimônia me estuprou. **Eu fui estuprada por quem deveria assegurar minha segurança. Eu tive medo, não reagi (poderia ter sido pior se reagisse, eu poderia apanhar, poderia demorar mais...), só queria que acabasse logo.** Quando ele terminou mandou eu ficar lá, mais uma vez tive medo e não me movi. Ele voltou com outro segurança e disse: “Tá aí, cara, manda ver”. Não consigo descrever o que senti na hora. Ele saiu, eu fiquei com o outro segurança e perguntei porque ele iria fazer aquilo comigo também, acho que ele se assustou e disse que não ia fazer nada, respirei fundo e voltei pra festa num misto de pavor e dormência. **Não contei nada pra ninguém.** Me questionei se eu não tinha “pedido por aquilo”, olha que ridículo! É assim que somos ensinadas. **A culpa sempre é atribuída à mulher.** O dia

amanheceu, fui pra casa com meu amigo, eu não conseguia ainda assimilar os fatos. Só pensei que não podia banhar, deitei e tentei dormir. Foi um sono inquieto, eu sentia dores internas, e comecei a lembrar de algumas frases que usamos na militância: “moça, a culpa não é sua”, “não ensine meninas a não serem estupradas, ensine meninos a não estuprarem”. **Decidi levantar e tirar o absorvente interno (sim, durante o estupro eu estava usando absorvente interno), acontece que eu não consegui.** Fiquei mais de uma hora pensando no que fazer, entrei em contato com um grupo de apoio à vítimas de crimes sexuais ao qual faço parte, fui ouvida e mesmo assim... Eu estava desorientada! **Não queria contar pra ninguém, estava com vergonha, me sentindo suja, culpada..** Quando num ímpeto saí do quarto e falei com o meu pai um seco: “pai, eu fui estuprada”. Temos quatro cachorros, ele estava lavando a área, parou na mesma hora, esperou minha mãe sair do banho, contou pra ela. Fomos imediatamente à Delegacia da Mulher, eu sequer comi. Saímos de casa por volta de 12h. **Ficamos aproximadamente quatro horas na delegacia, foi uma situação extremamente constrangedora, tive que repetir a história várias vezes e reviver aquele momento. Fui encaminhada ao IML e ao hospital da Asa Sul pela delegacia.** O médico do IML não conseguiu tirar o absorvente interno, meu desespero só aumentava. Cheguei ao hospital e fui atendida por uma médica extremamente empática, finalmente me senti um pouco menos desconfortável, ela me tratou tão bem! Ela me consultou e tirou o absorvente, o que apesar de ter doído muito porque minha vagina está realmente bastante machucada, foi um alívio. Tomei uma Benzetacil em cada lado (sim, foram duas), remédio na veia, mais algumas doses únicas de remédio (via oral) e, o que me abalou muito: iniciei a tomar o coquetel para AIDS (são 28 dias tomando esses remédios fortíssimos, que causam enjojo, vômito e diarreia). Colhi sangue também. Cheguei em casa à noite, exausta, faminta... Até que minha irmã chegou e eu finalmente consegui chorar. Eu sei que é muita exposição, mas, sinceramente?! Não é pior ao o que me aconteceu. Decidi redigir esta nota de repúdio por alguns motivos específicos: **eu fiz tudo como orienta a lei, tudo certinho, e uau!!! Quanta burocracia! A delegacia, o IML e o hospital ficam completamente distantes um do outro, eu estava de carro, acompanhada, mas e a mulher que não tem nenhuma assistência como faz? Ela não faz, ela desiste.** Porque se eu tivesse sozinha, juro que teria ido ao posto de saúde dizer que transei bêbada com absorvente interno, eu não teria forças pra passar por isso sozinha (e se não fosse o absorvente interno nem teria ido, correndo riscos de saúde); quantas outras mulheres não devem ter sofrido nas mãos desse imbecil e dessas empresas de segurança irresponsáveis que contratam qualquer um?! E o mais importante, eu não suporto imaginar que outra mulher pode passar pelo mesmo que eu passei e ficar calada, estou fazendo a minha parte pra evitar outras dores e outros sofrimentos (destaque meu).

Por ser uma pesquisa que trata da palavra da vítima de estupro e de seus silenciamentos, divulgar integralmente os depoimentos registrados nas redes sociais por essas mulheres é uma escolha político-metodológica. Manter seus nomes em sigilo também. Os destaques do relato são: a falta de reação de Maria diante da violência, por medo; a vergonha, a vontade de não contar nada a ninguém; o tratamento burocrático e constrangedor pelo SJC e como ela comenta que outras mulheres podem desistir de denunciar a depender do apoio de que dispõem. A reportagem também divulgou a palavra do segurança:

O suspeito, de 33 anos, **afirmou que teve relações sexuais com a vítima, mas que não cometeu estupro. “Eu sou casado, tenho dois filhos e tive uma atitude impensada no calor do momento por ter sido seduzido.** Foi tudo consentido”, afirmou. Segundo ele, havia sete seguranças presentes ao evento – seis homens e uma mulher – e o proprietário prestou depoimento à polícia para dar sua versão da história e esclarecer a participação da empresa no caso.

Pode-se observar que os argumentos da defesa envolvem a moral do acusado (casado, pai de família) e uma imagem de uma mulher sedutora que mente sobre um sexo consentido. Em mais uma notícia sobre o referido caso, foi anunciado que o segurança foi absolvido por falta de provas, nos seguintes termos:

A Polícia Civil do Distrito Federal descartou, por falta de provas, o indiciamento de um segurança de uma festa de *réveillon* suspeito de estuprar uma jovem de 24 anos. Segundo a corporação, há ausência de indícios suficientes de materialidade. Em depoimento, o segurança confirmou ter tido sexo com a jovem, mas alegou que a relação foi consensual. A festa ocorreu em um clube da Asa Norte. Em uma rede social, a jovem relatou que foi violentada por um segurança contratado pela organização da festa. O caso era investigado pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher. Também foram ouvidas diversas testemunhas, as quais informaram que houve um **prévio envolvimento entre as partes ainda dentro da festa e que ambos saíram da festa de mãos dadas**, informou a polícia, em nota. **A jovem passou por exames, que não apontaram incapacidade de reação.** (destaque meu)

A absolvição por falta de provas se baseou, portanto, em um prévio envolvimento entre as partes durante a festa, e em exames que não apontaram incapacidade de reação. A própria Maria relatou que não reagiu por medo do que poderia lhe acontecer: apanhar, prolongar a violência.

A decisão judicial sugere, então, que o prévio envolvimento entre as pessoas envolvidas é um indicador de que não houve estupro, e que a vítima deve demonstrar marcas da suposta “incapacidade de reação”, ainda que na definição do crime de estupro no Código Penal conste como requisito “violência ou grave ameaça”. Nenhum dos dois casos necessariamente deixa marcas. O caso não seguiu. A menina que chegou à delegacia na posição de vítima passou a ser ré. Outra reportagem apontou:

A Justiça do Distrito Federal acatou denúncia contra uma estudante da Universidade de Brasília (UnB) de 24 anos, acusada pelo Ministério Público de forjar um relato de estupro contra o segurança de uma festa de réveillon, no início deste ano. **Com isso, ela se torna ré em uma ação criminal e pode ser condenada a até oito anos de prisão. Segundo o MP, o inquérito policial não identificou provas de que o estupro tenha acontecido, de fato.** A história relatada pela suposta vítima também não tinha **coexistência harmônica com os demais elementos da investigação**, quiçá com a narrativa apresentada pelas testemunhas. (destaques meus)

Ela foi denunciada pelo crime de denunciação caluniosa, tipificado no art. 339 do Código Penal, por forjar um relato de estupro. O segurança foi absolvido por falta de provas: não por negativa de autoria. O estupro, portanto, pode ter acontecido, mas não foi provado. O Ministério Público, contudo, entendeu que isso era suficiente para declarar o relato da menina como mentiroso. Por meio de nova notícia, descobri que a “ré” foi absolvida:

A 8ª Vara Criminal de Brasília decidiu absolver a estudante da Universidade de Brasília (UnB) de 25 anos acusada pelo Ministério Público de forjar um relato de estupro contra o segurança de uma festa de *réveillon*, no início deste ano. Na decisão desta segunda-feira (5), o juiz Evandro Neiva de Amorim afirma que não há indícios de que ela agiu com a vontade deliberada de acusar a vítima da prática do crime, sabendo, antecipadamente, que era inocente. (...) Para o juiz, não se pode falar em denúncia caluniosa uma vez que “Se o agente acredita na imputação que realiza, não há o crime em tela, pois subjetivamente ela não é falsa. Portanto, à vista dessa circunstância, persistir na presente ação penal seria um **desperdício de recursos materiais e humanos do Estado**, não se justificando em face da ausência de tipicidade.” (destaque meu)

Ao contar essas duas histórias, não se pretende dizer quem é inocente e quem é culpado. Mas, ao entrar em contato com esses relatos, pensei: e se elas estivessem falando a verdade todo o tempo? E se uma mulher (ou elas, ou eu, ou outra qualquer de nós) que fala

a verdade sobre um estupro que sofreu, mas que por alguma razão o Sistema de Justiça Criminal não reconhece a sua verdade, for processada por calúnia ou denúncia caluniosa e for condenada por isso? Nesse caso, a violência que começa no estupro se reproduz pela dúvida constante à sua palavra, que, em último caso pode levar até mesmo à sua criminalização. A vítima como suspeita, a vítima no banco dos réus.

Esses casos foram o estímulo inicial para que eu buscasse, preliminarmente, a leitura dos estudos mencionados na introdução, e, em seguida, para que eu definisse a pergunta de pesquisa, a necessidade de entender o que a academia tem produzido sobre o tratamento da palavra da vítima de estupro pelo SJC.

1.2 CONSIDERAÇÕES EPISTEMOLÓGICAS

Como dito, sou uma mulher negra pesquisadora feminista. Não pretendo, com isso, essencializar identidades, mas enunciar a parcialidade do conhecimento aqui produzido, que busca ser localizado, situado e responsável, em acordo com a perspectiva epistemológica feminista proposta por Dora Haraway (1995), e em contraposição a uma perspectiva universalizante, imparcial, não localizável, que não anuncia de onde olha e, portanto, parece olhar a partir de um não-lugar. Para a autora, só é possível ver o mundo a partir de um lugar. Reivindico meu papel de jovem pesquisadora que produz ciência, que busca explicar o mundo, e que olha a partir de um lugar, em busca de um “saber localizado, parcial, crítico, amparado na possibilidade de redes de conexão, chamadas de solidariedade em política e de conversas compartilhadas em epistemologia” (HARAWAY, 1995, p. 23).

Com essa pesquisa, busco interpelar a dogmática penal a partir de marcos feministas, antirracistas e interseccionais (CRENSHAW, 1990). Me amparo nas teóricas que fazem uma crítica feminista ao androcentrismo da ciência (HARAWAY, 1995; HARDING, 2015), do Direito (SMART, 2002) e do Direito Penal e da criminologia (PRANDO, 2019; LARRAURI, 2007; ANDRADE, 2005).

Mais ainda, me amparo na produção feminista negra como marco teórico central do trabalho. Invoco o conceito de epistemicídio direcionado a população negra, desenvolvido por Sueli Carneiro (2005), a partir do dispositivo racial/biopoder, que seleciona os saberes legitimados pela negação da humanidade e capacidade de produção do conhecimento às pessoas negras. O silêncio dos juristas sobre a questão racial também impera na criminologia. Os feminismos hegemônicos e as criminologias hegemônicas, ainda que críticas, bem como a produção de conhecimento acadêmico no geral, também reproduzem racismo epistêmico.

Acredito não ser possível falar de estupro e de sistema de justiça criminal sem falar de raça. Nesse sentido, Patricia Hill Collins (2004), em seu livro “Black Sexual Politics” explora a relação do estupro e da raça, e Angela Davis (2016) também, ao mencionar o mito do estuprador negro e o estupro sistemático das mulheres negras durante a escravidão e após ela.

A escolha, portanto, foi de me basear nas interseções da criminologia crítica às margens (ZAFFARONI, 1991) com os feminismos negros e as criminologias feministas para analisar os textos dessa revisão de literatura.

Por partir dessas perspectivas, durante a leitura, busquei interpelar se os trabalhos partem ou não de uma perspectiva feminista, se há neles menções a raça e gênero, se há críticas ao sistema de justiça criminal, quais são elas e como aparecem.

1.3 METODOLOGIA

Tendo em vista que o objetivo deste trabalho é a realização de uma revisão da literatura internacional sobre o tratamento da palavra da vítima de estupro pelo Sistema de Justiça Criminal, em especial sobre falsas alegações de estupro e credibilidade da palavra da vítima, pergunto: O que tem falado a academia sobre isso? Como? A proposta não tem a pretensão de esgotar a análise de toda a literatura disponível, e sim contribuir com a discussão da violência sexual a partir da compilação e leitura crítica dos artigos publicados em inglês sobre esse tema, na base de dados da CAPES. Certamente existem outros trabalhos em outras bases de dados, livros, dissertações e teses sobre o assunto, como os trabalhos já citados de Colouris (2010) e Andrade (2005). A revisão não é, portanto, exaustiva, mas exploratória.

A metodologia partiu da busca em inglês e português de estudos sobre o tema na base de dados de periódicos da CAPES sobre a temática mencionada. Isso foi feito em entre 28 e 31 de maio de 2019, de modo que produções posteriores não foram incluídas na análise. Apesar de não haver aplicação de outros marcos temporais, os trabalhos encontrados foram produzidos nas últimas décadas, mais especificamente de 2002 a 2018. A seleção incluiu apenas artigos publicados em periódicos revisados por pares e disponíveis integralmente *online*.

Inicialmente, utilizei as equações de pesquisa em português “falsas alegações” e “estupro”, “credibilidade” e “estupro”, dentre algumas outras opções, e não encontrei resultados. Passei, então a buscar a produção sobre o tema em inglês. Ao inserir as equações “*false allegations*” e “*rape*”, foi encontrado um número bem maior de produções

acadêmicas. Obtive 493 resultados, mas, a partir dos critérios de inclusão e exclusão detalhados a seguir, foram selecionados, preliminarmente, 27 artigos.

Sobre os mencionados critérios de inclusão e exclusão, é relevante dizer que excluí os artigos que tratavam do tema de violência sexual sem foco no sistema de justiça criminal (como exemplo, os que produzem dados a partir do sistema de saúde), bem como os artigos que tratavam de falsas alegações de violência doméstica sem referência ao estupro e artigos que fugiam totalmente ao tema.

Além disso, selecionei apenas estudos que tinham como foco a verdade dos relatos de violência sexual contra **mulheres adultas**. Esse critério de exclusão foi determinado não porque não haja ou que não se julgue relevante pesquisar violência sexual contra homens, crianças e adolescentes e pessoas de gênero não binário. Compreende-se, contudo, que a dinâmica de poder é diferenciada em cada um desses casos. Artigos que tratam principalmente da palavra de mulheres adultas, mas pontuam tangencialmente a vitimação dessas outras pessoas também foram incluídos.

Identifiquei, então, a existência de um campo de pesquisa internacional na língua inglesa, produzido majoritariamente na Inglaterra e dos Estados Unidos, relacionado ao tema das falsas alegações de estupro. Isso porque que os artigos dialogam entre si, citam uns aos outros, partem um dos outros para realizar suas análises.

Como referido anteriormente, a relação explícita entre estupro e falsas alegações não rendeu bons resultados em português. Ainda assim, em novo esforço para buscar a produção brasileira sobre o tema, retornei à base de dados utilizando como equação de pesquisa apenas a palavra “ESTUPRO”, que retornou 871 resultados. Empreendi, a partir disso, uma leitura dos títulos e resumos, usando os mesmos critérios de inclusão e exclusão, e ainda assim não obtive resultados que tratassem diretamente dessa questão.

Aqui, aponto que isso não significa que não haja nenhuma produção brasileira sobre o tema, apenas que não as encontrei em minha coleta nessa base de dados que exige a centralidade do tema no título ou no resumo do trabalho. Isso, contudo, é pelo menos um indicador de que há, no Brasil, poucos estudos cujo foco principal é credibilidade da palavra da vítima de estupro no SJC.

O intuito inicial era pesquisar também em espanhol, mas encontrei escassez semelhante ao cenário das produções em língua portuguesa. Esforcei-me para pesquisar em português e em espanhol com o intuito de não corroborar com uma visão colonialista do conhecimento, que privilegia internacionalmente as produções de língua inglesa. Isso em consonância com o projeto de descolonização dos imaginários e combate ao colonialismo

epistêmico (BERNARDINO-COSTA; MALDONADO-TORRES; GROSFUGUEL, 2019), que caminha no sentido de “estar mais ao sul” em nossa forma de fazer acadêmico, combatendo o norte-eurocentrismo branco que permanece ditando a “modernidade” às sociedades marcadas pelo colonialismo (CUSICANQUI, 2010).

A saída metodológica encontrada diante de tal escassez residiu em analisar o conteúdo das produções de língua inglesa por uma perspectiva crítica, promovendo, tangencialmente, uma crítica ao colonialismo epistêmico das produções, ainda que este não seja o cerne do presente trabalho.

Os estudos selecionados foram inseridos em uma tabela do Microsoft Excel, que os detalhou sistematicamente em título, resumo, autoria, data e país. Foi realizada em seguida uma leitura preliminar em que se percebeu como relevante alguns outros critérios de análise. Nesse sentido, inseri na tabela também de que área do conhecimento o estudo faz parte, as metodologias utilizadas e a presença ou não da produção de dados empíricos. Além disso, busquei identificar se o artigo fazia referência à teoria feminista ou à violência de gênero; se havia menção à questão racial; se havia menção a homens, crianças e adolescentes; se havia uma perspectiva crítica ao sistema de justiça criminal e se havia menção à criminalização da suposta falsa alegação de estupro. As conclusões de cada artigo também foram inseridas na tabela.

Da leitura mais aprofundada, percebi que os artigos poderiam ser categorizados em alguns grupos a partir de semelhanças e diferenças na metodologia e nos objetivos. As categorias criadas, com o intuito de responder a inquietação que move esta monografia, foram as seguintes:

- 1) estudos sobre a prevalência das falsas alegações de estupro;
- 2) estudos sobre a percepção dos profissionais do SJC sobre falsas alegações de estupro;
- 2) trabalhos que propõem modelos para diferenciar denúncias falsas de verdadeiras.

A partir da metodologia mencionada e dessas categorias analíticas, desenvolvo, no próximo capítulo, os resultados que encontrei sobre qual o debate do que tem sido produzido acerca das falsas alegações de estupro e da credibilidade da palavra da vítima em casos de violência sexual pelo SJC. Selecionei alguns textos de cada uma dessas categorias para analisar. Outros não cabiam inteiramente em nenhuma delas, a exemplo dos que tratavam de motivações para falsas denúncias, contribuições teóricas, modelos para treinamento de agentes policiais sobre o assunto, entre outros. Há, portanto, ainda o que se pesquisar e revisar

ao se debruçar sobre essa literatura. A escolha, então, foi de fazer um recorte e analisar 12 textos dentro das categorias analíticas criadas.

CAPÍTULO 2 – ANÁLISE DOS TEXTOS

É verdade que o estupro é um dos mais detestáveis crimes, e, portanto, deve ser punido severamente e imparcialmente.... mas o que deve ser lembrado, é que é uma acusação fácil de fazer e difícil de provar, e mais difícil ainda de ser defendida pela parte acusada, que então nunca é tão inocente... ”¹⁰
Sir Matthew Hale

Começo a análise citando o chamado “Hale Warning”, em que, dando instruções a um júri na Inglaterra, o juiz *Sir Matthew Hale*, no século XVII, anunciou que o estupro é um crime que deve ser olhado com especial cautela. A opinião expressa na fala do juiz Hale é citada em muitos dos artigos aqui analisados como um precedente da história do direito que coloca o problema das falsas alegações de estupro em discussão.

Sobre isso, Wendy Larcombe (2002, p. 96) comenta que “o mais importante efeito contemporâneo da crença de que o estupro é uma alegação fácil para uma mulher fazer é que os motivos de uma denunciante para reportar são tratados sob intenso escrutínio jurídico”¹¹. Larcombe (2002) comenta sobre a permanência dessa crença no pensamento jurídico contemporâneo:

Ao empreender pesquisas para seu relatório de 1994, o Comitê Permanente do Senado “Investigating Gender Bias and The Judiciary” analisou transcrições de julgamentos e declarações em 80 casos de agressão sexual recentes (procurando por evidências de insensibilidade de gênero, enviesamentos, e estereótipos) e encontraram que ‘a crença de que a mulher, por várias razões, inventam incidentes de agressão sexual, ainda parece ser comum entre alguns juízes’. Mais especificamente, o comitê observou que **“a afirmação de que o estupro é fácil de alegar e difícil de refutar se provou uma das crenças mais duradoras na common law dos crimes sexuais”**. Essa crença perdura, em parte, por meio de manuais jurídicos e pelo ensino jurídico. Apesar de forte crítica, a última edição do manual de Waller e William “Criminal Law”, por exemplo, ainda mantém **que a observação de Hale sobre a fabricação de casos de estupro se mantém tão**

¹⁰ No original em inglês: *It is true rape is a most detestable crime, and therefore ought severely and impartially to be punished ... but it must be remembered, that it is an accusation easily to be made and hard to be proved, and harder to be defended by the party accused, tho' never so innocent ...* (HALE, 1971 apud LARCOMBE, 2002, p. 96)

¹¹ Tradução livre. Todas as citações dos artigos em língua inglesa que estão nesse trabalho foram traduzidas livremente por mim.

verdadeira agora como era quando foi escrita. (LARCOMBE, 2002, p. 97, destaque meu).

Uma das evidências da mencionada pervasividade dos argumentos do juiz, seja por corroboração ou crítica, na cultura jurídica em geral e na literatura aqui analisada é o próprio título de um dos artigos analisados fazer referência direta a ele, o de Joanne Belknap (2010): *“Rape: too hard to report and too easy to discredit victims”* (Estupro: difícil demais de denunciar e fácil demais de desacreditar as vítimas), em que a autora busca contestar diretamente as afirmações de Hale, sustentando que, pelo contrário: o que ocorre facilmente são práticas que desacreditam da palavra da vítima de estupro, e o difícil é reportá-lo à polícia, entre outros fatores, pelos traumas sofridos e pelo tratamento recebido.

Partindo desse debate, e com o ensejo de discutir esse assunto com mais profundidade a partir da literatura selecionada, passo a analisar os textos de acordo com as categorias identificadas: **1) estudos sobre a prevalência das falsas alegações de estupro; 2) estudos sobre a percepção dos profissionais do SJC sobre falsas alegações de estupro; 3) trabalhos que propõem modelos para diferenciar denúncias falsas de verdadeiras.**

Essas categorias foram criadas no intuito de responder à pergunta de pesquisa, e não são totalmente fixas e incomunicáveis. Em verdade, muitos dos textos caberiam em mais de uma categoria, e muitos deles dialogam diretamente uns com os outros. Posso dizer que identifiquei, ao longo da investigação, um campo de pesquisa, em que há uma conversa sobre a questão das falsas alegações de estupro na produção acadêmica internacional.

O objetivo é identificar que conversa é essa, o que tem sido dito, o que tem sido explorado, o que tem sido encontrado. As categorias são uma divisão com fim metodológico e estilístico para descrever e discutir um campo mais amplo, que é a produção encontrada por mim sobre falsas alegações de estupro na literatura internacional.

2.1 ARTIGOS QUE TRATAM DA PREVALÊNCIA DAS FALSAS ALEGAÇÕES DE ESTUPRO

O tema da prevalência das falsas alegações perpassa todos os artigos analisados, e por isso a escolha de começar pela análise daqueles que se dedicam especificamente à tarefa de determinar o quão comumente elas ocorrem. São eles:

A. “False allegations of rape” (Falsas alegações de estupro) de Philip Rumney (2006).

B. “False allegations of sexual assault: An analysis of ten years of reported cases” (Falsas alegações de agressão sexual: uma análise de dez anos de casos reportados), de David Lisak, Lori Gardinier, Sarah Nicksa e Ashley Cote (2010).

C. “The (in)credible words of women: False allegations in European rape research” (As (in)críveis palavras das mulheres: falsas alegações na pesquisa europeia sobre estupro), de Liz Kelly (2010).

D. “Assessing police classifications of sexual assault reports: A meta-analysis of false reporting rates” (Abordando as classificações policiais de denúncias de agressão sexual: uma meta-análise das taxas de falsas alegações), de Claire Ferguson e John Malouff (2016).

E. “Unfounding sexual assault: Examining the decision to unfound and identifying false reports” de Cassia Spohn, Clair White e Katharine Tellis (2014).

Qual a relevância de determinar a prevalência das falsas alegações de estupro?

Rumney (2006) aponta que "o espectro das falsas alegações de estupro influenciou de forma significativa o desenvolvimento da doutrina jurídica e sua aplicação" (RUMNEY, 2006, p. 128). Rumney (2006), Lisak et. al (2010) e Kelly (2010) fazem referência ao fato de que, com frequência, em várias jurisdições, afirmações sobre falsas denúncias são feitas por juízes, legisladores, operadores do direito, acadêmicos e pela mídia sobre falsas alegações serem comuns ou não, sem qualquer base em evidências, o que tem reflexo no desenvolvimento de políticas públicas para o combate à violência sexual.

Todos os artigos analisados também mencionam que a crença, por parte de profissionais do SJC, em especial a polícia, de que há uma alta frequência de falsas denúncias prejudica vítimas que de fato foram estupradas. Kelly (2010) vai além e aponta um ceticismo sistemático com relação às palavras das mulheres em caso de estupro - um crime de gênero. A autora questiona se a academia deveria focar tanto em estabelecer essas taxas de falsas alegações, ou concentrar-se mais em outras agendas que tenham mais impacto sobre a proteção das vítimas.

Não que falsas denúncias não existam, que mulheres não mintam e que não sejam danosas à sociedade. – são, já que elas “aumentam a possibilidade de condenações injustas, elas desviam a atenção de vítimas genuínas e podem ajudar a criar um ceticismo perigoso (e injustificável) entre profissionais da justiça criminal a todas as alegações de estupro” (RUMNEY, 2006, p. 130).

Determinar essa prevalência se faz relevante, portanto, para que políticas públicas e práticas do SJC em casos de violência sexual se baseiem em evidências, e não em estereótipos negativos sobre a veracidade da palavra da mulher enraizados e reproduzidos na cultura jurídica e social. Além disso, para lidar com as denúncias que são de fato falsas, e seus prejuízos aos acusados, ao sistema de justiça e às vítimas genuínas, também é preciso identificá-las com alguma precisão.

A convocação de Rumney: de 1,5 a 90%

Entre os artigos selecionados, o mais antigo é o do autor britânico Philip Rumney (2006), *“False Allegations of Rape”* (Falsas Alegações de Estupro).

O autor faz uma ampla, mas não exaustiva, revisão da literatura anterior que trata desse tema a partir de evidências, analisando 20 estudos do Reino Unido, dos EUA e de outras localidades (Dinamarca, Canadá e Nova Zelândia). Constatou, em sua pesquisa, que a prevalência de falsas alegações varia amplamente, **de 1,5% a 90%**, e aponta que isso se deve a questões metodológicas, como variação das amostras, diferentes definições de “falsas alegações de estupro” e aceitação acrítica das classificações policiais.

Em seguida, faz um chamado para mais pesquisas metodologicamente confiáveis sobre o assunto: “Em última análise, o sistema de justiça criminal e aqueles que escrevem sobre a questão do estupro têm lidado mal com a questão das falsas alegações. Considerando a proeminência jurídica e social desse assunto, essa é uma falha que deve ser resolvida” (RUMNEY, 2006, p. 158).

A escolha de começar discorrendo sobre esse trabalho se deve ao fato de muitos dos outros artigos, dessa categoria e das outras, buscarem atender a esse chamado formulado por Rumney. As variações metodológicas apontadas pelo autor referem, entre outros fatores, à definição do que é uma “falsa alegação de estupro”.

Definição de falsa alegação de estupro

Um dos artigos que busca atender ao chamado de novas pesquisas feito por Rumney (2006) é o *“False Allegations of Sexual Assault: An Analysis of Ten Years of Reported Cases”* (Falsas alegações de agressão sexual: uma análise de dez anos de casos reportados) de David Lisak, Lori Gardinier, Sarah Nicksa e Ashley Cote (2010). Eles corroboram a afirmação de Rumney (2006) de que é importante definir o que é falsa alegação de estupro, “porque você

não pode medir com precisão o que você não pode definir com segurança” (LISAK et. al, 2010, p. 1319).

Definir o que é uma alegação falsa ou verdadeira não é tarefa fácil. As violências sexuais, como referido, muitas vezes ocorrem às ocultas, sem deixar vestígios ou evidências além das palavras da vítima e do acusado. Policiais, promotores e juízes, bem como os pesquisadores, ao tentar estabelecer quais são essas verdades, caminham sobre terreno incerto.

Ferguson e Mallouff (2016), discorrem sobre a dificuldade de estabelecer essas verdades. Apontam que os casos considerados falsos podem ser genuínos, e também que há casos ambíguos, em que não se pode estabelecer com segurança se a denúncia é falsa ou não. E, ainda, que possivelmente algumas da prosseguem pelo SJC sem ser notadas.

Sobre isso, é importante discorrer sobre as diretrizes internacionais e as normativas dos EUA e do Reino Unido (de onde partem a maioria dos trabalhos analisados), que definem as categorias *unfounded/no-crimes*. Esses termos e regulações são mencionados por todos os estudos revisados.

Lisak et. al (2010) citam a definição da *International Association of Chiefs of Police* (IACP), uma diretriz internacional sobre o assunto:

A determinação de que uma denúncia¹² de agressão sexual é falsa pode ser feita apenas se as evidências estabelecem que nenhum crime foi cometido ou tentado. ***Essa determinação pode ser feita apenas após uma investigação aprofundada.*** Isso não deve ser confundido com uma investigação que não consegue provar que uma agressão sexual ocorreu. Nesse caso, a investigação vai ser rotulada como sem substância. ***A determinação de que uma denúncia é falsa deve ser baseada em evidências de que a agressão não ocorreu.*** (IACP, 2005 apud LISAK et. al, 2010, p. 1319, destaque no original)

Vários outros artigos fazem referência às normativas da IACP (SPOHN; TELLIS, 2014; HAIL-JARES et. al, 2018; O’NEAL et. al, 2014; ENGEL; O’DONOHUE, 2012; DE ZUTTER et. al, 2017; FERGUSON; MALOUFF, 2016, entre outros). Veja-se que a diretriz mencionada acima determina que a polícia só pode considerar uma alegação como falsa após investigação aprofundada que retorne evidências. Como veremos, essas exigências são sistematicamente desrespeitadas, e alegações de violência sexual são consideradas falsas sem

¹² A utilização da palavra denúncia, nessa monografia se refere ao ato de reportar um crime à polícia, e não ao sentido do processo penal brasileiro de apresentação da peça inicial do processo criminal pelo ministério público. Isso porque o verbo “denunciar” é amplamente utilizado em contextos de violência doméstica e violência sexual, e porque julgo que as traduções de “*false reports*” e “*false allegations*” são melhor elucidadas dessa forma.

investigação ou evidência, comumente a partir de enviesamentos e atribuições levianas de estereótipos sobre mulheres e sobre estupro.

Para além da diretriz internacional, as normativas correlatas do Reino Unido e dos Estados Unidos, das categorias “*unfounded*” (EUA) e “*no-crimes*” (Reino Unido) são centrais para a discussão sobre a definição de falsa alegação. Lisak et. al (2010) detalham as normativas estadunidenses da seguinte forma:

As agências policiais nos Estados Unidos e em outros países classificam casos de estupro de acordo com diretrizes definidas; nos Estados Unidos, essas diretrizes são fornecidas pelo *Uniform Crime Reports (UCR) Handbook* do FBI (FBI, 2004). Por exemplo, o UCR estipula que **a categoria *unfounded* é reservada para “uma denúncia que é determinada como falsa ou sem fundamento a partir de investigação aprofundada.** Em outras palavras, nenhum crime ocorreu. Se a investigação demonstra que nenhum delito ocorreu ou foi tentado, os procedimentos do programa do UCR ditam que tal delito deve ser *unfounded*”. **O *Handbook* estipula que a recusa de uma vítima a cooperar ou a falha em prender um suspeito não constituem razões para classificar um caso como *unfounded*.** As diretrizes da UCR também deixam claro que a categoria *unfounded* é maior do que a categoria de falsas alegações, já que *unfounded* inclui casos que são determinados como *baseless*. **Um caso pode ser classificado como *baseless* se, por exemplo, uma vítima reporta um incidente que, embora contado com sinceridade, não satisfaz, pelo olhar dos investigadores, a definição legal de violência sexual.** (LISAK et. al, 2010, p. 1320-1321, destaque meu)

A norma determina, portanto, que não se pode considerar casos como *unfounded* meramente por falta de cooperação da vítima na investigação ou não condenação do suposto perpetrador. Em um dos casos mencionados no capítulo 1, Maria foi processada por denúncia caluniosa porque o acusado de estupro foi absolvido por falta de provas, e não havia evidências de que ela estava mentindo. A alegação foi considerada falsa, mas se seguisse as diretrizes internacionais, não poderia ser. É um caso que aconteceu no Brasil, e há diferenças e peculiaridades entre as jurisdições – não se pretende equalizar os sistemas jurídicos, apenas tratar daquilo que pode ser comparado.

Kelly (2010) refere explicitamente que a categoria estadunidense *unfounded* é equivalente à definição do Reino Unido de *no-crimes* presente na normativa do *Home Office Counting Rules for Recorded Crime*. Ao comentar sobre isso, a autora aponta que, de fato, é comum que esses termos sejam tratados como sinônimos de falsas alegações, embora haja outras hipóteses para essa categorização: “Com demasiada frequência, funcionários da justiça criminal, jornalistas e políticos fundem os dois. Em ambas as jurisdições, existem regras claras para ‘*no criming/unfounding*’, e alegações falsas não são os únicos motivos pelos quais um caso pode ser assim designado” (KELLY, 2010, p. 1347).

Essa prática, segundo a autora, ocorre em descumprimento ao que é juridicamente determinado, e pode dar a entender, a partir de discursos da mídia, do SJC e de políticos que

a taxa de falsas alegações de estupro registrada é maior do que a real. Há, na produção acadêmica, estudos que também equalizam taxas de *unfounding/no-criming* com alegações falsas. Isso, para a autora, é uma falha metodológica. Ela comenta ainda que a categorização dos crimes como *unfounded/no-crimes* varia entre jurisdições, delegacias e policiais. Pelos motivos expostos, aponta que as estatísticas fornecidas pelos órgãos estatais não podem ser analisadas sem escrutínio.

Saunders (2012) também discorre sobre a definição de falsas alegações de estupro, e aponta que a discrepância entre as taxas de prevalência encontradas pela academia partindo dessas normativas (em geral, baixas) e as percepções dos profissionais do SJC (que tendem a estimar taxas mais altas). A autora afirma que isso se deve ao fato de que, ao perguntar aos profissionais se é comum que hajam falsas denúncias, eles não respondem necessariamente de acordo com a definição do IACP ou das agências britânicas e estadunidenses, e sim a partir de suas próprias práticas e definições. Os conceitos não coincidem, então as estatísticas não vão coincidir.

Ferguson e Malouff (2016) comentam que as definições de falsas alegações usadas pela academia, a exemplo do artigo de Lisak et. al (2010), são conservadoras, no sentido de que são muito restritivas. Como só consideram denúncias como falsas se couberem nas normativas, erram pelo lado da cautela, ao não incluir nas estimativas casos ambíguos ou casos em que a alegação falsa procedeu sem ser notada.

Nesse sentido, discorrem que “o uso de tal definição conservadora não busca implicar que todos os outros casos são denúncias verdadeiras, mas apenas que elas não podem ser responsabilmente consideradas falsas” (FERGUSON; MALOUFF, 2016, p. 1187), e que, mesmo concordando com a necessidade metodológica de uma definição conservadora, acham importante levar em consideração que há potencialmente mais casos de falsas alegações do que o registrado nessas pesquisas.

Definir o que é ou o que pode ser considerado uma falsa alegação é, portanto, tarefa metodológica imprescindível para a realização de qualquer pesquisa que pretenda determinar quão comumente elas ocorrem. Futuras pesquisas, inclusive no Brasil, que tenham esse escopo, devem debruçar-se sobre essa questão.

Atendendo ao chamado por novas pesquisas

No intuito de atender o chamado feito por Rumney (2006) para novas pesquisas metodologicamente confiáveis sobre a prevalência de falsas alegações de estupro, Lisak et.

al (2010) e Ferguson e Malouff (2016) realizaram revisões da literatura anterior, selecionando aqueles que seguem a normativa internacional e escrutinizam os dados apresentados pelos órgãos do SJC.

Outros artigos buscaram atender esse chamado pela produção de dados empíricos sobre a prevalência de falsas alegações a partir da análise de arquivos policiais e da aplicação das definições das normativas do IACP, do FBI e do Home Office para escrutiná-los: Lisak et. al (2010), Liz Kelly (2010) e Spohn, White e Tellis (2014). Apesar da diferença entre amostras e metodologias, os resultados indicam uma baixa prevalência, entre 2 e 10% dos casos analisados, uma variabilidade bem menor do que a encontrada em Rumney (2016).

Lisak et. al (2010) analisaram uma amostra de 136 sumários de arquivos de casos de agressão sexual reportados a uma agência policial de uma universidade nos EUA entre 1998 e 2007, um período de dez anos, que foram codificados e categorizados. Para detalhes sobre a metodologia, sugere-se acessar o original. A categoria “*false report*” se baseou nas normativas da IACP, e 5,9% dos casos foram classificados como falsas alegações. O autor e as autoras comentam que:

É notável que em geral quanto mais escrutínio se aplica às classificações policiais, menor a taxa de falsas alegações detectada. Cumulativamente, **esses achados contradizem o estereótipo ainda amplamente promulgado de que falsas alegações de estupro são um acontecimento comum** (LISAK et. al, 2010, p. 1331, destaque meu)

Liz Kelly (2010) se baseia em dois estudos empíricos mais amplos realizados anteriormente, para apresentar dados sobre a taxa de falsas alegações. Um deles foi baseado em uma pesquisa mais ampla com o objetivo de atualizar e comparar dados sobre estatísticas oficiais de estupro entre países da Europa. Os dados produzidos apontam que as taxas de falsas alegações por país variaram entre 1 e 9%, com a maioria em 6% ou menos, consistentes com as pesquisas anteriores.

O outro, (KELLY et. al, 2005) é um importante e reconhecido estudo, frequentemente citado e referenciado. No primeiro, as autoras coletaram dados de 3.527 casos de estupro de 2000 a 2002, em seis regiões da Inglaterra, e entrevistaram 63 policiais, para produzir dados quantitativos e qualitativos sobre estupro no geral, não apenas sobre falsas alegações.

Para o propósito desse artigo em especial, a partir desses dados, Kelly (2010) analisou os casos que foram considerados *no-crimes* e falsas alegações pelas estatísticas oficiais, que eram 8% da amostra, e ao aplicar as normativas do *Home Office*, os casos de falsas denúncias foram codificados como “prováveis” (primariamente aqueles em que a denunciante admite ter

fabricado a história), “possíveis” (em que havia alguma base de evidência) e “incertos” (em que parecia que as características da vítima foram utilizadas para imputar que elas eram inerentemente menos acreditáveis). Recalculando a proporção de falsas alegações com base nos casos prováveis e possíveis, identificou-se uma taxa de 3% dos casos reportados à polícia (n = 67 de 2.643). A taxa encontrada foi, portanto, menor do que a registrada oficialmente (8%), e menor do que a estimada pelos policiais nas entrevistas realizadas.

Um outro artigo que busca determinar empiricamente a prevalência de falsas alegações é o de Cassia Spohn, Claire White e Katherine Tellis (2016). O propósito do estudo foi avaliar casos que foram considerados *unfounded* pela polícia de Los Angeles no ano de 2008 a partir de dados quantitativos e qualitativos oriundos de arquivos policiais e entrevistas com detetives. As autoras buscaram determinar se os casos que foram *unfounded* são falsas alegações e os fatores que podem levar um policial a decidir que um classificá-los dessa forma.

Baseando-se na questão de que a categoria de classificação *unfounded* não inclui apenas casos de falsas alegações, e também no fato de que foi documentado por pesquisa que a polícia com frequência classifica os casos erroneamente, as autoras resolveram analisar os casos classificados como *unfounded* para determinar quais deles seriam considerados falsos pela normativa do FBI.

Para estudo empírico, a base de dados foi uma amostra representativa de 89 arquivos completos de casos policiais de estupro de mulheres e adolescentes maiores que doze anos que a polícia de Los Angeles classificou como *unfounded* no ano de 2008¹³. Classificaram como falsos os casos de acordo com as diretrizes do IACP, ou seja, apenas se uma investigação aprofundada foi feita para determinar que não houve crime. Os casos foram categorizados como *baseless* se havia evidência de que nenhum crime ocorreu, mas não havia evidência de que a vítima mentiu intencionalmente sobre o incidente; foram, também, codificados de forma independente pelas três coautoras nas categorias “alegações falsas” “não é uma alegação falsa” e “casos ambíguos”.

Pode-se notar, então, que a estratégia metodológica adotada por Lisak et. al (2010); Kelly (2010) e Spohn, White e Tellis (2014) foi escrutinar os dados fornecidos pelas agências oficiais para quantificar criticamente quais dos casos que foram considerados *no-crimes/unfounded* podem ser responsabilmente classificados como falsas alegações.

¹³ Para mais detalhes sobre metodologia e resultados, sugiro acessar o original.

No caso específico de Spohn, White e Tellis (2014) e Kelly (2010), houve um esforço de analisar casos ambíguos, incertos e possíveis, o que indica não haver pretensão de enunciar verdades absolutas sobre o que é falso e o que é verdadeiro a partir da análise documental.

Malouff e Ferguson (2016) fazem interessante menção de que é raro que os pesquisadores comparem as taxas de falsas alegações de estupro com as de outros crimes, que há pouca pesquisa sobre as taxas de falsas alegações de outros crimes e que as existentes sofrem dos mesmos problemas metodológicos. Mas sugerem (sem citar evidências) que é possível que as taxas de fato sejam maiores para casos de agressão sexual, em função “da facilidade de fazer essas alegações, da inerente dificuldade de refutá-las, e do nível de aceitação e falta de ceticismo que podem ter encontrado no passado” (FERGUSON; MALLOUF, 2016, p. 1191).

Aqui, comento que a análise de muitos dos demais textos incluídos nesta monografia indica que, ao contrário do que dizem o autor e a autora, as alegações de estupro são sistematicamente olhadas com ceticismo hoje e, especialmente, no passado. Aponto, ainda, que as alegações não são tão fáceis de fazer assim, dado o impacto do trauma e o tratamento da polícia às vítimas, como se elucida com mais detalhes no tópico 2.2.

Contudo, devido à reiterada menção pelo autor e pela autora às concepções de *Hale* de que alegações de estupro são fáceis de fazer e difíceis de refutar, reconhecida pela literatura como uma crença histórica estereotípica sobre o estupro e sobre as mulheres, é de se notar pesquisadores que buscam identificar enviesamentos e estereótipos na postura de policiais podem ter também seus enviesamentos e estereótipos.

Da análise dos artigos feita nesse tópico, pode-se destacar algumas questões como possíveis contribuições para futuras agendas de pesquisa. Primeiramente, que é relevante determinar o quão comumente falsas denúncias de violência sexual ocorrem.

Isso para desencorajar afirmações que influenciam políticas públicas e práticas do SJC que não são baseadas em evidências, e sim em um ceticismo injustificado (proveniente de enviesamentos da cultura jurídica e social) às palavras de todas as mulheres que reportam estupro. E, ainda, para identificar as denúncias que realmente são falsas e pensar como lidar com suas negativas consequências sociais.

Pesquisas que busquem atender esse objetivo precisam lidar, em resumo, com a definição do que pode ser considerado uma falsa alegação de estupro, com o fato de que dados fornecidos por órgãos oficiais precisam ser escrutinizados, e com a questão de que há casos ambíguos ou que passam pelo sistema sem ser notados.

2.2 A PERCEPÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL SOBRE A PALAVRA DA VÍTIMA DE ESTUPRO

Os artigos selecionados nessa categoria foram:

- A. “Police officers’ perceptions of false allegations of rape”, de Lesley McMillan, 2018.
- B. “Suspect survivors: Police investigation practices in sexual assault cases in Ontario”, Canada de Andrea Quinlan, 2016.
- C. “Police officer schema of sexual assault reports: Real rape, ambiguous cases, and false reports” de Rachel Venema, 2016.

A maior parte dos textos que trata da percepção dos profissionais do SJC sobre a palavra da vítima de estupro parte de entrevistas com policiais. Há exceções: Barn e Kumari analisam decisões judiciais e entrevistam juízes; Saunders entrevista policiais e promotores; e Jordan parte de pesquisas documentais em arquivos da polícia. Nesta revisão de literatura, a escolha foi por analisar apenas artigos que tratam de entrevistas com policiais.

Apesar da relevância de se pesquisar sobre todos os atores do SJC, a polícia tem um papel singular nesse processo. Nesse sentido, McMillan (2018) justifica que eles são os primeiros a ter contato com as mulheres, são quem escuta os relatos das vítimas, escrevem os relatórios, e têm ingerência sobre se o caso deve ou não prosseguir para o “*prosecution’s office*”¹⁴. Tanto McMillan (2018) quanto Quinlan (2016) e Venema (2016) apontam que pouquíssimos casos passam da polícia para prossecução e muito menos chegam ao judiciário. A condenação do perpetrador é ainda mais rara. A polícia é, portanto, o principal e primeiro gargalo institucional para que uma denúncia de estupro prossiga no sistema.

Venema (2016) ressalta, ainda, que o estupro é um crime subnotificado. Isso se relaciona com o que ela chama de “vitimização secundária”. A autora aponta que “embora a agressão sexual seja crime, a maioria das pessoas que a experienciam não denunciam à polícia, e entre aquelas que o fazem, a maioria não expressa satisfação com o tratamento pelo sistema de justiça criminal” (VENEMA, 2016, p. 873). Essa insatisfação é fundamentada,

¹⁴ Consideradas as diferenças entre sistemas jurídicos, “*prosecution’s office*” pode ser analogamente traduzido para o sistema brasileiro como Ministério Público, em seu papel criminal.

principalmente, no tratamento dado pela polícia, o que consiste em uma das chaves de reflexão das autoras analisadas.

Denúncias de estupro são submetidas a um escrutínio maior do que outros crimes, o que ocorre por conta de uma desconfiança e ceticismo sobre a palavra da mulher, que transformam o momento da recepção da denúncia em um interrogatório. Isso se materializa, por exemplo, na fala de um dos policiais entrevistados por Venema:

Então, nós recebemos algumas falsas alegações, e infelizmente por causa disso, essa é uma unidade muito única, porque para vítimas de estupro nós deveríamos poder [estar] de braços abertos, e tentamos estar, mas se há qualquer inclinação de que pode haver algum outro motivo, temos que - o que nós chamamos, é um tipo de interrogatório leve... Você meio que precisa fazer certas perguntas. Eu não chamaria de interrogatório, essa não é a palavra certa para isso, mas você tem que fazer certas perguntas para ter certeza que é confiável e que elas estão sendo honestas. (VENEMA, 2016, p. 882)

Tal citação demonstra como a postura dos policiais, em casos de denúncias de estupro, é de desconfiança, no sentido de que partem do pressuposto de que a vítima está mentindo, e têm que ser convencidos do contrário. Existe uma crença sistemática por parte dos agentes de polícia de que falsas alegações de estupro são extremamente recorrentes e, por isso, devem ser identificadas (QUINLAN, 2016; VENEMA, 2016; MCMILLAN, 2018).

Nesse processo de interrogatório, a credibilidade do relato é refém de algumas variáveis, que envolvem os chamados "*rape myths*". Este conceito é utilizado pelas autoras para se referir a estereótipos sobre um cenário ideal de estupro, que envolve, entre outros fatores, um tipo de agressor, uma situação específica e a vítima genuína, de quem se espera determinadas características e determinados comportamentos. Quanto mais um caso se adequa aos estereótipos, mais os policiais acreditam que são reais.

Alguns exemplos de "*rape myths*" mencionados nos artigos analisados são: a evidência de violência física, a presença de arma no momento da violência, um agressor desconhecido, e um relato totalmente coerente e imediatamente seguido do estupro. Em contraposição a esse cenário ideal constituído pelos "*rape myths*", algumas variáveis aumentam, ainda mais, a desconfiança por parte dos policiais, dentre elas: se a vítima havia ingerido álcool ou feito uso de outras drogas, e se havia relacionamento afetivo ou sexual prévio. Há, ainda, características da vítima, como histórico psiquiátrico e de prostituição, que frequentemente invalidam *a priori* o relato da mulher, ainda que essas sejam populações especialmente vulneráveis à violência sexual (QUINLAN, 2016).

Spohn, White e Tellis (2014) fazem importante referência à questão da retirada da denúncia:

Nós queremos enfatizar que não presumimos que denunciante que retiraram a seus testemunhos apresentou uma falsa denúncia. Nós presumimos, como Raphael (2008:371) que **‘só porque uma vítima retira a denúncia isso não quer dizer que o abuso não aconteceu’**. Um caso em que uma vítima retirou a denúncia foi categorizado como falsa denúncia apenas se havia evidência independente de que um crime não ocorreu e **se não havia indicação no arquivo do caso de que a retirada da denúncia foi motivada por medo, pressão ou por uma crença de que a prossecução do sujeito não seria do seu interesse**. (SPOHN et. al, 2014, p. 172, destaque meu)

A vítima pode retirar a denúncia porque mentiu, mas também por medo, pressão ou falta de interesse em prosseguir com o processo. Os policiais entrevistados, em sua maioria, tendem a considerar retratações como falsas alegações sem considerar essas problemáticas.

Em resumo, as entrevistas apontaram que a polícia, em geral, têm uma crença de que falsas denúncias de estupro são comuns, e por isso adotam “testes de verdade” (DIOS, 2016) e uma posição de interrogatório ao receber os relatos. Explicitam, ainda, que se presentes os mitos do estupro, é mais frequente que se acredite que o caso é genuíno e que ele prossiga no SJC.

Isso apesar de dados atestarem, em verdade, que a maioria dos estupros não refletem esses mitos. Nesse sentido, Armstrong et. al (2018), elaboram:

Poucas agressões sexuais se parecem com o estupro arquetípico. A maioria das vítimas conhecem os perpetradores, muitas vítimas não resistem fisicamente, muitos perpetradores não se utilizam da força física ou de uma arma; a maioria das sobreviventes não denuncia, e muitas pessoas nem sequer rotulam como estupro ou agressão sexual experiências que se enquadram nas definições legais desses crimes (ARMSTRONG et. al, p. 107).

Essa contradição entre a realidade dos estupros atestada em pesquisa e as crenças dos profissionais foi atestada nas entrevistas realizadas por todas as pesquisadoras aqui citadas. Quinlan (2016), entretanto, faz uma observação de que, em sua pesquisa, encontrou evidências de que recentes reformas que culminaram na criação de unidades especializadas para tratar de violência sexual e o treinamento dos policiais para o tratamento humanizado das vítimas teve algum efeito. As opiniões encontradas foram polarizadas: a maioria reproduzia o padrão aqui apontado de dúvida sistemática à palavra da vítima e reprodução de mitos do estupro, mas alguns profissionais entrevistados demonstraram maior sensibilidade à questão.

Da análise dos artigos nessa categoria, é importante ressaltar a relevância de pesquisar a percepção dos profissionais do SJC sobre a palavra da vítima de estupro e sua credibilidade. Analisar as perspectivas de policiais pode ter especial importância por serem os primeiros a terem contato com o relato da vítima, e pela polícia representar o principal gargalo institucional para que a denúncia prossiga pelo sistema – a maioria delas não passa dali).

Isso pode ser feito por variadas metodologias, e uma delas é a entrevista. Identificar se há, entre esses profissionais, crenças em estereótipos de gênero e de estupro, os chamados “*rape myths*” e quais são as práticas adotadas no tratamento das vítimas e dos seus relatos é uma importante chave de análise. Indagar se reformas legislativas e institucionais que eventualmente tenham buscado remediar esses problemas tiveram ou não impacto positivo é outro ponto de pesquisa relevante.

Para que não haja um tratamento discriminatório à palavra da mulher que denuncia estupro, para que não ocorra uma violência institucional que se concretize em uma dupla vitimização, e para que alegações que sejam de fato falsas sejam identificadas, um dos passos possíveis é a pesquisa que busque identificar quais são essas crenças e práticas e como elas ocorrem.

2.3 MODELOS PARA DETERMINAR SE AS ALEGAÇÕES SÃO VERDADEIRAS OU FALSAS

Três textos foram classificados nesta categoria. São eles:

A. “Detecting the True Nature of Allegations of Rape” de Andre De Zutter, Robert Hoselenberg e Peter Van Koppen(2017);

B. Filing false vice reports: Distinguishing true from false allegations of rape” de Andre De Zutter, Robert Hoselenberg e Peter Van Koppen (2017);

C. “Differentiating Genuine and False Rape Allegations: A Model to Aid Rape Investigations” de Laura Hunt e Ray Bull (2012)

É importante notar que todos são da área de conhecimento de psicologia forense. Os três artigos comparam amostras de alegações falsas e verdadeiras, com diferentes metodologias, para construir um modelo para diferenciá-las. Todos os artigos promovem, ainda, uma revisão da literatura sobre a prevalência de falsas denúncias de estupro e de outros modelos anteriormente criados com o mesmo fim.

Dois deles são do mesmo trio de autores holandeses (Andre De Zutter, Robert Hoselenberg e Peter Van Koppen), que, em verdade, usam diferentes metodologias para testar o mesmo modelo: “Detecting the True Nature of Allegations of Rape” e “Filing false vice reports: Distinguishing true from false allegations of rape”. DeZutter et. al (2016, 2017) formulam a chamada “teoria do estupro fabricado”, que parte da premissa, em resumo, de que a história de quem mente é diferente da de quem fala a verdade, e de que é possível identificar variáveis e construir um modelo para diferenciar uma alegação falsa de uma verdadeira.

Um dos estudos compara uma amostra de processos de alegações consideradas verdadeiras (em que o perpetrador foi condenado por estupro) com uma condição experimental em que pediram para mulheres fabricarem alegações de estupro (DEZUTTER et. al, 2016). O outro (DEZUTTER et. al, 2017) compara uma amostra de arquivos policiais de alegações verdadeiras com uma de alegações falsas.

O que foi considerado verdadeiro era o caso em que o perpetrador foi condenado por estupro, com confissão completa e outras evidências. O que foi considerado falso foi a partir de mulheres que retiraram a denúncia, disseram à polícia que estavam mentindo, e que havia evidências dessa mentira.

Ao aplicar o modelo, os autores chegaram a algumas conclusões. Em DeZutter et. al (2017), como exemplo, conclui-se que se a reclamante diz que não sabe se o perpetrador usou camisinha, o caso é considerado falso imediatamente. Aqui já se pode reportar à questão das implicações do trauma na memória e como isso pode ser um viés dessa análise. Outras variáveis como se o perpetrador usou drogas, se roubou algo, se beijou a vítima, se demorou mais de uma hora foram também usadas para determinar que uma acusação era verdadeira.

Eles chegaram a mencionar o caso de uma vítima que manteve o esperma do perpetrador na boca para testar o DNA, a fim de conjecturar que vítimas reais mantêm comportamento que preserva as provas do crime. Tais suposições evidenciam como para uma alegação ser considerada verdadeira pode-se chegar a exigir comportamentos “sobre-humanos” no contexto de pós-trauma. Esperar esse comportamento de uma pessoa que acabou de ser violentada é uma violência em si.

Dezutter et. al (2016, 2017) afirmam ainda que denúncias verdadeiras costumam conter relatos de violência física expressivos, com marcas que permanecem no corpo. Por sua vez, aquelas que mentem supostamente alegam que a violência foi apenas instrumental, porque não podem prová-la por exames médico-forenses. Inúmeros trabalhos (DU MONT, MILLER & MYHR, 2003; DU MONT & WHITE, 2017; MCMILLAN, 2018) demonstram

como essa afirmação sobre a veracidade (ou não) da denúncia feita por Dezutter et. al (2016, 2017), é parte de um estereótipo de que o estupro verdadeiro é aquele cometido por estranhos que deixa marcas físicas no corpo, quando os dados apontam que a maioria dessas violências ocorrem entre conhecidos e não deixam marcas.

Outro trabalho que segue a linha de Dezutter et. al (2016; 2017) é “Differentiating Genuine and False Rape Allegations: A Model to Aid Rape Investigations” (Diferenciando alegações falsas e verdadeiras de estupro: um modelo para auxiliar investigações de estupro) de Laura Hunt e Ray Bull (2012), do Reino Unido.

Hunt e Bull (2012) aplicaram, em sua abordagem, uma lista de variáveis a cada amostra e compararam-nas utilizando métodos estatísticos¹⁵. Entre os resultados, encontraram, por exemplo, que um caso com uma vítima branca tinha 2,2 vezes mais chances de ser falso do que um caso em que a vítima era não branca, em rara referência a raça – mas sem qualquer análise que vá além disso. Um caso com uma vítima desempregada tinha 1,9% mais chance de ser falso, em rara referência, também, a classe, mas sem seguir além disso.

Para esse estudo, obtiveram dados de 80 alegações de estupro classificadas como falsas e 160 classificadas como genuínas. Para minimizar os riscos de uma “análise errônea”, usaram na amostra de alegações falsas apenas casos em que a vítima retirou a denúncia e afirmou que fabricou a alegação, e casos em que a vítima foi condenada por *wasting police time* ou *perverting the course of justice*¹⁶. Por sua vez, os casos foram considerados genuínos se houve uma condenação. Com base nos critérios utilizados, Hunt e Bull (2012) apontam que ainda assim há o risco de uma vítima genuína acabar por afirmar que uma alegação é falsa, e o risco de que uma pessoa seja condenada por estupro que não ocorreu

Assim como os critérios utilizados por Dezutter et. al (2016, 2017), essas são situações bastante atípicas. Ao comparar casos em que os perpetradores foram condenados, já se considera que eles passaram pelo filtro de todos os envios da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário. Se havia confissão e provas corroborativas, não são levadas em conta as características de estupros que não são notificados à polícia, bem como aqueles que, por suas peculiaridades (praticados às ocultas, entre conhecidos, sem testemunha, em que a vítima não apresenta marcas de agressão ou não reportou prontamente à polícia, entre outras variáveis) entalam nos gargalos do SJC.

¹⁵ Para mais detalhes sobre metodologias e resultados, sugiro acessar o original.

¹⁶ Crimes que se relacionam a mentir para o SJC. No Brasil, ressaltadas as diferenças entre os sistemas jurídicos, é possível correlacioná-los com os tipos penais “comunicação falsa de crime ou contravenção” (Art. 340, CP) e “denúncia caluniosa” (Art. 339, CP).

Isso sugere uma confiança talvez excessiva no sistema de justiça criminal, porque consideram que, se a pessoa foi condenada, é porque estuprou. Aqui pode-se aplicar, de modo análogo, as mesmas críticas que Lisak et. al (2010) e outros fazem sobre confiar em classificações oficiais sem escrutiná-las.

Dezutter et. al (2016, 2017) e Hunt Bull (2012) criaram esses modelos com o intuito de que eles sejam utilizados pela polícia para diferenciar alegações falsas de verdadeiras.

Partindo da análise crítica desses artigos, pode-se elaborar que a estatística e o “caráter científico” desse tipo de estudo podem acabar por reforçar os estereótipos de estupro que discriminam as mulheres, sem levar em consideração que a sensibilidade do trauma e da violência vividos necessita, pelo menos, que cada caso seja tratado como único. Trabalhos como esses acabam por servir de exemplo de como a ciência e o conhecimento acadêmico podem fazer parte do complexo de poder que oprime as mulheres e as vítimas de estupro no geral. Nesse sentido, dedicar-se a criar modelos estatísticos para diferenciar denúncias falsas de verdadeiras não parece ser um bom caminho de pesquisa a ser seguido.

CAPÍTULO 3 - DISCUTINDO AS AUSÊNCIAS DE GÊNERO E RAÇA A PARTIR DO FEMINISMO NEGRO

Ao analisar os textos, procurei identificar se havia referências à raça e gênero e, se sim, como elas apareciam. A visão de que o estupro é uma violência estrutural que reforça a dominação dos homens sobre as mulheres está presente somente nos estudos sobre a palavra da vítima que têm uma perspectiva feminista. Alguns deles (DeZutter et. al, 2016, 2017; Hunt, Bull (2012); Lisak et. al, 2010) partem de uma perspectiva supostamente neutra, médico-criminológica, e, assim, ignoram a categoria gênero como chave analítica. Entretanto, a ausência de gênero nas análises não é a única problemática dos artigos.

Dentre os trabalhos, mesmo os que têm uma abordagem feminista, poucos tratam de raça, inclusive as produções brasileiras mencionadas na introdução. Como elucidado no tópico 1.2, essa monografia busca partir de um conhecimento situado, parcial e localizado (HARAWAY, 1995; COLLINS, 2019), cujo marco central são as produções feministas negras, que têm a interseccionalidade (CRENSHAW, 1990), entendida como a interconexão de sistemas de opressão de gênero, raça, classe e sexualidade (COLLINS, 2019), como uma das principais chaves de análise.

Em alguns deles, gênero e raça aparecem apenas como variável estatística ou demográfica e não como categoria analítica. Elizabeth Armstrong, Miriam Gleckman-Krut e Lanora Johnson (2018) comentam sobre essas variadas formas de silêncio nas produções empíricas sociológicas:

A exclusão assume uma variedade de formas. Alguns sociólogos produziram pesquisas metodologicamente indefensáveis. Mais frequentemente, pesquisadores **trataram a violência sexual estritamente como uma questão médica ou criminal**, ou **analisaram raça e gênero operando como sistemas de poder separados**. Outros pesquisadores **evitaram o tópico completamente**. Alguns o encontraram em seus trabalhos de campo mas excluíram os materiais de suas análises. E ainda, outros deixaram de adicionar questões relevantes aos seus questionários demográficos (ARMSTRONG, 2018, p. 112).

Uma vez que uma parte considerável dos trabalhos analisados nesta revisão de literatura tratam de dados empíricos, essa citação se faz relevante. À exceção de McMillan (2018), Quinlan (2016) e Venema (2016), os demais autores e autoras ignoram ou não dão centralidade à temática racial.

No Brasil, essas ausências também imperam nos estudos feministas. Nesse sentido, Bruna Pereira elabora que:

Nos mais de trinta anos que nos separam dos primeiros estudos conduzidos sobre o tema pela academia brasileira, **é o silêncio que dá a tônica na abordagem da questão racial: apenas 1% da literatura específica, publicada entre 1980 e 2006, considera as experiências das mulheres negras** (BRAGA; NASCIMENTO; DINIZ, 2006, apud PEREIRA, 2013, p. 13). Tal produção, evidentemente exígua, perpetua a lacuna de reflexões quanto à temática de gênero que leve em conta a cor/raça como categoria analítica. (PEREIRA, 2013, p. 13)

Essas ausências refletem o silêncio sistemático do saber científico hegemônico e, especificamente nesse caso, do direito, da criminologia e dos estudos feministas. Isso não ocorre por acaso. Esse silêncio e essas ausências são questões epistemológicas. Nesse sentido, Oyeronke Oyewumi (2019) aponta que a hegemonia cultural euro/estadunidense se expressa profundamente a partir da produção do conhecimento, que é racializado a partir da branquitude masculina do *ethos* europeu na cultura da modernidade, que tem o colonialismo e a escravidão como sua face oculta e constitutiva (HALL, 2013). O encontro original entre senhores e escravos no sistema escravista de *plantation* informa as posições de negros e negras no mundo moderno (GILROY, 2012).

A análise sobre o estupro bem como sobre o tratamento do SJC à palavra da vítima, é, portanto, indissociável das categorias de gênero e raça. O racismo nas produções teórico-científicas feministas não se expressa apenas nos silêncios, mas às vezes é explícito, como

cita Angela Davis (2016) ao interpelar teóricas feministas clássicas do estupro como Susan Brownmiller e Diana Russel, que se referem explicitamente aos homens negros como perigosos, e os colocam no seu lugar “natural” de estuprador.

A ausência da temática racial - e de gênero - percebida nos trabalhos, todos oriundos do norte global, evidencia o afirmado anteriormente por Oyeronke Oyewumi (2019). De acordo com Lélia Gonzales (1988), Davis (2016) e Lopes (2017), o estupro se relaciona à experiência histórica de mulheres negras não somente por serem mulheres, mas por sua condição de propriedade e por seu papel como trabalhadoras compulsórias durante o período colonial escravista, especialmente por exercerem a função de reprodutoras de mão de obra.

Estupro e colonização se relacionam pelo papel da violência sexual como arma de guerra para dominar um povo, articulando a imbricada relação entre raça, gênero e nação. A figura da mulher escravizada é importante no discurso hegemônico sobre a formação nacional brasileira, expresso no mito da democracia racial, porque é a tomada de seu corpo que possibilita a mistura das raças e o gradual branqueamento da população brasileira, mobilizado como política eugênica de estado juntamente com o projeto imigrantista.

“A mulher negra nunca será uma vítima ideal, uma vez que seus atributos são considerados desviantes do modelo de feminilidade branca (COLLINS, 2019). Jennifer C. Nash identifica “conexões entre as experiências de exploração sexual de mulheres negras durante a escravidão e a produção de imagens da sexualidade feminina negra como desviante e suas experiências como sobreviventes de ataques sexuais”¹⁷ (NASH, 2009, p. 1).

Ana Luiza Flauzina e Felipe Freitas (2017), ao discutirem sobre o paradoxal privilégio de ser vítima a partir da relação entre terror de Estado e a interdição do sofrimento negro no Brasil, colocam que “a imagem de negros e negras como seres fundamentalmente associados à reprodução da violência, mas aliados do direito de reclamar o sofrimento dela derivado” (FLAUZINA; FREITAS, 2017, p. 50) estruturam a edificação do racismo no Brasil, naturalizadas nas práticas sociais e na organização política do país.

Falando de estupro, isso implica tanto que os filtros raciais na punição do SJC recaem especialmente sobre homens negros, sejam eles culpados ou não, mas também que a condição de vítima, o acolhimento da dor e a reparação da violência não são compatíveis com as mulheres negras. Por não serem as vítimas ideais identificadas neste estudo, mulheres negras não são ouvidas, tampouco acreditadas. Por não enxergarem no Sistema Penal a solução para

¹⁷ Tradução livre.

as suas violências, mas a reprodução delas, se perguntam: pra que denunciar? Se denunciam, que tratamento recebem da polícia?

Nesse sentido, Patricia Hill Collins (2019) mobiliza a ideia de imagens de controle, um dos temas centrais da tradição intelectual feminista negra. Imagens de controle são definidas como a dimensão ideológica da opressão das mulheres negras, que opera como mecanismo de justificação. É um corpo de ideias que reflete interesses de um grupo (supremacia branca masculina), mobilizando a construção de representações negativas de mulheres negras, forjadas a partir da era da escravidão, que permeiam a estrutura social a ponto de se naturalizarem como hegemônicas.

As imagens de controle são um dos elementos que atuam na supressão do pensamento de mulheres negras. Mulheres negras ao longo de suas vidas são interpeladas pelas imagens de controle, inclusive pelas instituições do Estado. O conceito de imagens de controle é útil para pensar os mitos de estupro e para analisar as percepções de agentes do SJC, que têm efeito no tratamento dado à palavra da vítima quando ela é negra. Embora o conceito tenha sido formulado fundamentalmente refletindo sobre as experiências deste grupo, também existem imagens sobre outros grupos sociais.

Um exemplo de imagem de controle importante para pensar a violência sexual e o controle reprodutivo de mulheres negras é a imagem forjada no período escravocrata da “Jezebel”, atualizada contemporaneamente pela *hoochie* (piranha), que tem amas de leite sexualmente agressivas como referência. Essa imagem hipersexualizada fornece justificativa para a violência sexual e associa essas mulheres à fecundidade exacerbada.

Por outro lado, imagens de controle de homens negros como predadores sexuais também começaram a circular no pós-abolição como forma de estimular o encarceramento e o linchamento de homens negros. Um exemplo clássico de produção do mito do estuprador negro é o filme “The birth of a Nation” (GRIFFITH, 1915), um grande sucesso de bilheteria que se passa na era da Reconstrução, que não só retrata afroamericanos como pouco inteligentes e sexualmente agressivos, mas apresenta a Ku Klux Klan como força heroica. Nesse sentido, Angela Davis (2016), elabora:

“Na história dos Estados Unidos, a acusação fraudulenta de estupro se destaca como um dos artifícios mais impiedosos criados pelo racismo. O mito do estuprador negro tem sido invocado sistematicamente sempre que as recorrentes ondas de violência e terror contra a comunidade negra exigem justificativas convincentes. Se as mulheres negras têm estado visivelmente ausentes das fileiras do movimento antiestupro da atualidade, isso pode se dever, em parte, à postura de indiferença desse movimento em relação ao uso da falsa acusação de estupro como forma de incitar agressões racistas. Um número grande demais de inocentes tem sido oferecido em sacrifício a câmaras de gás e enviado a celas de prisão perpétua para que as mulheres negras se juntem àquelas que frequentemente buscam o auxílio de

policiais e juízes. Além disso, na própria condição de vítimas de estupro, elas têm encontrado pouca ou nenhuma simpatia desses homens de uniformes e togas. E histórias sobre ataques de policiais a mulheres negras – vítimas de estupro que, às vezes, sofrem um segundo estupro – são ouvidas com muita frequência para ser descartadas como anormais”. (DAVIS, 2016, n. p)

Davis (2016) prossegue com o argumento da centralidade das falsas alegações de estupro como instrumento de opressão ao homem e mulher negra:

as mulheres negras ainda têm que lidar com esse legado de violência sexual dirigida aos afro-americanos em geral e com a nossa história como vítimas de estupro coletivo. Um dos exemplos é o tratamento dispensado à vítima de estupro. Essas mulheres são vitimadas duplamente: primeiro pelo estupro, nesse caso pelo estupro coletivo sob a escravidão; e segundo de membros da família, moradores da comunidade e instituições sociais, como a justiça penal, que de alguma maneira acreditam que as vítimas de estupro são responsáveis por serem vítimas. Embora as estatísticas atuais indiquem que as mulheres negras têm mais probabilidade de sofrer estupro que as mulheres brancas, elas são menos propensas a denunciar o estupro, menos propensas a levar o caso aos tribunais, menos propensas a conseguir julgamentos que resultem em condenações dos seus algozes, e o que é ainda mais perturbador, menos propensas a procurar aconselhamento e outros serviços de apoio. (DAVIS, 2016, n.p)

O próprio Direito e o SJC operam a partir de um lugar racista e sexista. A partir da obra inaugural de Dora Lúcia de Lima Bertúlio, “Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo” (2019), muitos autores tem tratado do silêncio dos juristas. Nascimento, Duarte e Queiroz (2017) argumentam que esse silêncio, expresso sobretudo nos manuais jurídicos e em decisões judiciais, são o fundamento de continuidade das relações desiguais e coloniais reatualizadas no presente.

Thula Pires (2017) fala ainda da existência de um pacto narcísico da branquidade na criminologia crítica brasileira, apontando para a necessidade de colocar privilégios na mesa para pensar possibilidades de construção de alternativas radicais e potentes a partir das agendas dos movimentos negros e de mulheres. A partir de uma lente epistemológica imbricada e decolonial, por meio da categoria político-cultural da amefricanidade cunhada por Lélia Gonzalez (1988), faz um convite à criminologia crítica brasileira para que repense seus marcos teóricos sobre relações raciais, que reconheça os silêncios e os códigos brancos deste campo de estudos, limitado a análises superficiais sobre seletividade penal baseada em dados estatísticos, não trazendo o racismo de fato como categoria analítica, o que impede maiores avanços teóricos e metodológicos no campo.

Assim como apontado sobre o campo da criminologia crítica no Brasil, a teoria feminista em geral também reitera silêncios sobre raça, corroborando a negação de mulheres

negras como vítimas de estupro e instituindo a branquitude como condição para integrar o pensamento feminista (COLLINS, 2019). Patricia Hill Collins elabora que:

os estudos da mulher nos EUA e na Europa vêm desafiando as ideias aparentemente hegemônicas da elite masculina branca. Ironicamente, os feminismos ocidentais também suprimiram as ideias das mulheres negras. Embora as intelectuais negras há muito expressem uma sensibilidade feminista distinta, de influência africana, sobre a interseção de raça e classe na estruturação do gênero, historicamente nós não temos sido participantes plenas das organizações feministas criadas por brancas. O resultado é que as mulheres afro-americanas, latino-americanas, indígenas e asiático-americanas têm acusado os feminismos ocidentais de racismo e preocupação excessiva com questões relacionadas às mulheres brancas de classe média. Tradicionalmente, muitas pesquisadoras feministas brancas dos EUA resistem a mulheres negras como colegas de profissão. Além disso, essa supressão histórica das ideias de mulheres negras teve importante influência na teoria feminista. Um dos padrões de supressão é a omissão. Teorias apresentadas como universalmente aplicáveis às mulheres como grupo parecem, após exame mais detalhado, bastante limitadas pela origem branca, ocidental e classe média. (...) Outro padrão de supressão consiste em defender no discurso a necessidade de diversidade, mas mudar pouco a prática. (36-38)

Por isso, entendo que falar de estupro, de SJC e de falsas alegações sem considerar raça e gênero como elementos estruturantes é uma expressão de racismo e sexismo epistêmicos. Produzir dados sobre o tema do tratamento da palavra da vítima de estupro pelo SJC sem considerar essas questões é uma falha metodológica grave. A partir de que lente esses pesquisadores se propõem a coletar e interpretar dados? A que conclusões a academia branca que se propõe manter-se em sua branquitude pode chegar, se não considerar as mulheres negras e suas realidades nas suas análises, bem como as contribuições teóricas de mulheres negras sobre o tema?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse estudo, foi realizada uma revisão de literatura sobre o tratamento da palavra da vítima de estupro pelo SJC para interpelar como a academia tem tratado a questão. Parti de inquietações que surgiram do cenário brasileiro, mas identifiquei uma escassez de estudos sobre o tema no Brasil. A escolha foi de mergulhar na literatura internacional de língua inglesa, em que identifiquei um campo de pesquisa amplo sobre o assunto para pensar, a partir do que já foi feito, elaborado e criticado, futuras agendas de pesquisa que possam ajudar a compreender a realidade brasileira.

Embora aqui, como lá no norte global, também há uma dupla vitimização (ANDRADE, 2005), um “regime compartilhado de suspeição” (DIOS, 2016), uma “hermenêutica da suspeita” (ANDRADE, 2005) à palavra da mulher vítima de estupro, não podemos generalizar os dados da literatura internacional. Uma pesquisa que se comprometa com a transformação da realidade brasileira precisa olhar para como as instituições e suas práticas operam no nosso contexto e os efeitos para as vítimas de estupro, e para as violências e silenciamentos que sofrem.

Analisei as presenças e as ausências. Das presenças, criei as categorias de análise: 1. Prevalência das alegações de estupro, que são pesquisas que buscam determinar quão comumente falsas denúncias ocorrem; 2) Percepção dos profissionais do SJC sobre a palavra da vítima de estupro; 3) Modelos para identificar se alegações são verdadeiras ou falsas. Identifiquei uma falta de análise de relações raciais e de gênero.

Os problemas identificados nos textos da revisão sugerem que incorporar dados de gênero e raça às análises pode produzir respostas mais eficazes do SJC. Alguns ressaltam a importância da diminuição da impunidade, ou do treinamento especializado para agentes policiais. Isso corrobora uma visão punitivista, que legitima o sistema e vê nele apenas uma necessidade de reforma para que ele atinja seus fins: a proteção dos bens jurídicos mais caros à sociedade.

Reformar e treinar a polícia pode ser útil e importante, mas é insuficiente. Quanto ao aumento da punição e encarceramento, perguntemos: o SJC é um instrumento eficaz pra lidar com as violências contra a mulher, em especial contra as mulheres negras?

Movimentos feministas brancos historicamente acionaram o direito penal como solução para os problemas de violência contra a mulher. Solucionam? Os movimentos antiestupro que partiram das mulheres negras reivindicam o sistema penal como solução? Há outras possibilidades de reivindicação que sejam mais efetivas para lidar com esse problema?

O SJC protege ou revitimiza as mulheres vítimas de estupro? Se protege, que proteção é essa? No processo penal, a vítima é acessória. É o Ministério Público contra o acusado. A violência institucional racista e sexista opera em vários níveis. Na produção legislativa, na polícia, no ministério público, no judiciário, na mídia, na opinião pública.

O SJC está operando mal nesse sentido ou ele está cumprindo muito bem o seu projeto de controle de corpos femininos, encarceramento em massa de homens negros, e proteção da honra e propriedade de homens brancos?

Buscar responder essas perguntas é imprescindível para lidar com o problema do tratamento da palavra da vítima de estupro pelo SJC. Como resposta à minha pergunta de pesquisa, aponto os textos e categorias, mas também trago mais perguntas, para que a conversa acadêmica sobre o tema prossiga.

Como sugestão de futuras agendas de pesquisa, indico a revisão mais aprofundada da produção brasileira sobre estupro no geral para indagar se há comentários ou dados produzidos sobre a palavra da vítima e falsas alegações. Pode-se, ainda, analisar livros, dissertações, teses e outras bases de dados. Eu fiz a escolha de pesquisar na base de dados de periódicos da CAPES, com as equações de pesquisa que julguei relevantes, e não obtive resultados. A escolha de pesquisar nessa base de dados é de certa forma uma limitação metodológica: Há outras maneiras de revisar literatura, outras fontes, outros olhares – de outras pesquisadoras.

É importante, ao pesquisar estupro, focar mais na polícia, e não tanto nas decisões judiciais, como se costuma fazer no Brasil. Apesar da dificuldade de acessar a polícia e as instituições do SJC no geral, esse esforço vale a pena. Entre outras sugestões: entrevistar policiais sobre o tratamento da palavra da vítima de estupro, entrevistar as próprias vítimas, para inquirir sobre como foram tratadas pelo SJC – apesar dos desafios de lidar com o trauma. Pesquisar o fenômeno da criminalização da suposta falsa denúncia a partir dos crimes de calúnia, denúncia caluniosa, comunicação falsa de crime e também das ações civis de reparação de danos. Indagar se essas mulheres estão sendo processadas, se estão sendo encarceradas, quem está sendo processada, quem está sendo encarcerada.

Perguntar-se sobre o papel das redes sociais nesse processo, a partir de movimentos virtuais como #MeuAmigoSecreto, #MeuPrimeiroAssédio, #MeToo, #BeenRapedNever reported e o impacto que isso tem. Pesquisar mais profundamente por que o estupro é um crime subnotificado. Pesquisar como a violência sexual se expressa especificamente nas mulheres negras, nos homens, nas crianças e nos adolescentes, e como suas palavras são tratadas pelo SJC. Pesquisar estupro de grupos sociais que, apesar de sofrerem violência

sexual com grande frequência, não aparecem nas análises: prostitutas, pessoas com histórico psiquiátrico, de pessoas trans, empregadas domésticas.

Investigar se falsas denúncias resultam em condenações, e se quem foi injustamente condenado é um homem negro e pobre. Pesquisar a influência da mídia no tratamento da denúncia de estupro pelo SJC. Analisar se as delegacias da mulher tratam melhor a questão do estupro do que outras delegacias e se as reformas na legislação sobre violência contra a mulher, e especificamente sobre estupro, tiveram algum efeito positivo ou negativo nesse sentido. Pesquisar estupros perpetrados por policiais. Pesquisar, pesquisar, pesquisar. Pesquisar para informar a ação política que possa tentar modificar a realidade de sofrimento e dor que é a violência sexual que acontece diariamente, e a dupla vitimização que parte do racismo e sexismo institucional do SJC. Pesquisar para agir, para intervir na realidade. Ainda há muito o que pesquisar. Esse trabalho foi só uma dessas pesquisas. Sigo quem já pesquisou, chamo quem quiser seguir pesquisando.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 71-102, jan. 2005. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 09 jul. 2019.

ARMSTRONG, Elizabeth A.; GLECKMAN-KRUT, Miriam; JOHNSON, Lanora. Silence, power, and inequality: An intersectional approach to sexual violence. **Annual Review of Sociology**, v. 44, p. 99-122, 2018.

AVALOS, Lisa R. Policing Rape Complaints: When Reporting Rape Becomes a Crime. **J. Gender Race & Just.**, v. 20, p. 459, 2017. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/jgrj20&div=21&id=&page=&t=1562043109>. Acesso em 28 de maio de 2019.

BARN, Ravinder; KUMARI, Ved. Understanding complainant credibility in rape appeals: A case study of high court judgments and judges' perspectives in India. **British Journal of Criminology**, v. 55, n. 3, p. 435-453, 2015. Disponível em: <https://academic.oup.com/bjc/article/55/3/435/478508>. Acesso em 29 de maio de 2019.

BELKNAP, Joanne. Rape: Too hard to report and too easy to discredit victims. **Violence Against Women**, v. 16, n. 12, p. 1335-1344, 2010. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1077801210387749>. Acesso em 29 de maio de 2019.

BRAGA, Kátia Soares (org.); NASCIMENTO, Elise (org.); DINIZ, Débora (ed.). **Bibliografia Maria da Penha: violência contra a mulher no Brasil**. Brasília-DF: Letras Livres; Ed. UnB, 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código Penal. Diário Oficial da União, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 22. nov. 2019,

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Prevenção e tratamento dos**

agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes: norma técnica. 3ª ed.atual. e ampl. Brasília: MS; 2011. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em 22 nov. 2019.

CAMPBELL, Bradley A.; MENAKER, Tasha A.; KING, William R. The determination of victim credibility by adult and juvenile sexual assault investigators. **Journal of Criminal Justice**, v. 43, n. 1, p. 29-39, 2015. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0047235214001068>. Acesso em 29 de maio de 2019.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz; DE MENDONÇA, Helder Ferreira. **Estupro no Brasil: vítimas, autores, fatores situacionais e evolução das notificações no sistema de saúde entre 2011 e 2014.** Brasília: IPEA, 2017.

COULOURIS, Daniella Georges. **A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro.** 2010. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

DE ZUTTER, André W. E. A.; HORSELENBERG, Robert; VAN KOPPEN, Peter J. Motives for filing a false allegation of rape. **Archives of sexual behavior**, v. 47, n. 2, p. 457-464, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10508-017-0951-3>. Acesso em 29 de maio de 2019.

DE ZUTTER, André W. E. A; HORSELENBERG, Robert; VAN KOPPEN, Peter J. Filing false vice reports: Distinguishing true from false allegations of rape. **The European Journal of Psychology Applied to Legal Context**, v. 9, n. 1, p. 1-14, 2017. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1889186116300026>. Acesso em 28 de maio de 2019.

DE ZUTTER, André; HORSELENBERG, Robert; VAN KOPPEN, Peter J. Detecting the true nature of allegations of rape. **Journal of police and criminal psychology**, v. 32, n. 2, p. 114-127, 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11896-016-9203-z>. Acesso em 29 de maio de 2019.

DINIZ, Debora; MADEIRO, Alberto; ROSAS, Cristiano. Conscientious objection, barriers, and abortion in the case of rape: a study among physicians in Brazil. **Reproductive health matters**, v. 22, n. 43, p. 141-148, 2014.

DIOS, Vanessa Canabarro. **A palavra da mulher: práticas de produção de verdade nos serviços de aborto legal no Brasil.** 2016. 106 f. Tese (Doutorado em Ciências da Saúde), Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

ENGLE, Jessica; O'DONOHUE, William. Pathways to false allegations of sexual assault. **Journal of Forensic Psychology Practice**, v. 12, n. 2, p. 97-123, 2012. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/15228932.2012.650071>. Acesso em 28 de maio de 2019.

FERGUSON, Claire E.; MALOUFF, John M. Assessing police classifications of sexual assault reports: A meta-analysis of false reporting rates. **Archives of sexual behavior**, v. 45, n. 5, p. 1185-1193, 2016. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1889186116300026>. Acesso em 28 de maio de 2019.

HAIL-JARES, Katie; LOWREY-KINBERG, Bélen; DUNN, Katherine; GOULD, John. B. False Rape Allegations: Do they Lead to a Wrongful Conviction Following the Indictment of an Innocent Defendant?. **Justice Quarterly**, p. 1-23, 2018. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/07418825.2018.1486449>. Acesso em 29 de maio de 2019.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. **Cadernos pagu**, n. 5, p. 7-41, 1995. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1773>. Acesso em 13 de abril de 2019.

HUNT, Laura; BULL, Ray. Differentiating genuine and false rape allegations: A model to aid rape investigations. **Psychiatry, psychology and law**, v. 19, n. 5, p. 682-691, 2012. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13218719.2011.615815>. Acesso em 29 de maio de 2019.

JORDAN, Jan. Beyond belief? Police, rape and women's credibility. **Criminal Justice**, v. 4, n. 1, p. 29-59, 2004. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1466802504042222>. Acesso em 29 de maio de 2019.

KELLY, Liz, LOVETT, Jo; Regan, Linda. **A gap or a chasm? Attrition in reported rape cases**. Home Office Research Study. Londres: HMSO, 2005.

KELLY, Liz. The (in)credible words of women: False allegations in European rape research. **Violence Against Women**, v. 16, n. 12, p. 1345-1355, 2010. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1077801210387748>. Acesso em 3 de junho de 2019.

LARCOMBE, Wendy. Cautionary tales and telling anxieties: the story of the false complainant. **Australian Feminist Law Journal**, v. 16, n. 1, p. 95-108, 2002. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13200968.2002.11106906>. Acesso em 29 de maio de 2019.

LISAK, David. Behind the torment of rape victims lies a dark fear: Reply to the commentaries. **Violence against women**, v. 16, n. 12, p. 1372-1374, 2010. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1077801210387751>. Acesso em 28 de maio de 2019.

LISAK, David; GARDINIER, Lori; NICKSA, Sarah C.; COTE, Ashley M. False allegations of sexual assault: An analysis of ten years of reported cases. **Violence Against Women**, v. 16, n. 12, p. 1318-1334, 2010. Disponível em: . Acesso em 28 de maio de 2019.

LONSWAY, Kimberly A. Trying to move the elephant in the living room: Responding to the challenge of false rape reports. **Violence against women**, v. 16, n. 12, p. 1356-1371, 2010. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1077801210387750>. Acesso em 29 de maio de 2019.

LONSWAY, Kimberly A.; ARCHAMBAULT, Joanne; LISAK, David. False reports: Moving beyond the issue to successfully investigate and prosecute non-stranger sexual assault. **Prosecutor, Journal of the National District Attorneys Association**, v. 43, n. 1, p. 10-22, 2009.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil—um estudo nacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, p. 563-572, 2016.

MCMILLAN, Lesley. Police officers' perceptions of false allegations of rape. **Journal of Gender Studies**, v. 27, n. 1, p. 9-21, 2018. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09589236.2016.1194260>. Acesso em 29 de maio de 2019.

NADAI, Larissa. Entre estupros e convenções narrativas: os Cartórios Policiais e seus papéis numa Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). **Horizontes antropológicos**, n. 46, p. 65-96, 2016. Disponível em: <https://journals.openedition.org/horizontes/1298>. Acesso em 29 de maio de 2019.

NORTON, Russell; GRANT, Tim. Rape myth in true and false rape allegations. **Psychology, Crime & Law**, v. 14, n. 4, p. 275-285, 2008. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/10683160701770286>. Acesso em 29 de maio de 2019.

O'NEAL, Eryn Nicole; SPOHN, Cassia; TELLIS, Katharine; WHITE, Claire. The truth behind the lies: The complex motivations for false allegations of sexual assault. **Women & Criminal Justice**, v. 24, n. 4, p. 324-340, 2014. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/08974454.2014.890161>. Acesso em 29 de maio de 2019.

QUINLAN, Andrea. Suspect survivors: Police investigation practices in sexual assault cases in Ontario, Canada. **Women & Criminal Justice**, v. 26, n. 4, p. 301-318, 2016. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/08974454.2015.1124823>. Acesso em 29 de maio de 2019.

RUMNEY, Philip N. S. False allegations of rape. **The Cambridge Law Journal**, v. 65, n. 1, p. 128-158, 2006. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/cambridge->

law-journal/article/false-allegations-of-rape/CA29549D811B7C639DFF2754197BBF9C. Acesso em 29 de maio de 2019.

SAUNDERS, Candida L. The truth, the half-truth, and nothing like the truth: Reconceptualizing false allegations of rape. **British journal of criminology**, v. 52, n. 6, p.1152-1171,2012.Disponível em: <https://academic.oup.com/bjc/article/52/6/1152/347356>. Acesso em 28 de maio de 2019.

SPOHN, Cassia; WHITE, Clair; TELLIS, Katharine. Unfounding sexual assault: Examining the decision to unfound and identifying false reports. **Law & Society Review**, v. 48, n. 1, p. 161-192, 2014.

TUERKHEIMER, Deborah. Incredible women: Sexual violence and the credibility discount. **University of Pennsylvania Law Review.**, v. 166, p. 1, 2017. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?handle=hein.journals/pnlr166&div=4&g_sent=1&casa_to ken=&collection=journals&t=1562103755. Acesso em 29 de maio de 2019.

VENEMA, Rachel M. Police officer schema of sexual assault reports: Real rape, ambiguous cases, and false reports. **Journal of interpersonal violence**, v. 31, n. 5, p. 872-899, 2016. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0886260514556765>. Acesso em 29 de maio de 2019.